

| Paralelos | | |
|-----------|----------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| CECD | 14.6.93 | 18.6.93 |
| de Taq | 10.5.94 | 11.5.94 |
| CECD | 13/03/95 | 20/3/95 |
| DESTAQUE | 26/4/95 | 28/4/95 |
| CDMAM | 13/06/95 | 21/6/95 |



1

= CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

| ORDINÁRIA | |
|-----------|----------|
| Entrada | Comissão |
| 09/03/95 | CECD |
| 09/06/95 | CDMAM |
| 1/1/ | CDMA |
| 08/12/95 | CCSR |
| 1/1/ | |

ASSUNTO:

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

DESPACHO: 06/MAIO/93: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - DEF. DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - CONST. E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO em 31 de 05 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Fortunati em 02 de 06 19 93
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
- Ao Sr. Deputado Alairton P. da Veiga em 9/3 19 94
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
- Ao Sr. Deputado Florestan Fernandes - VISTA em 12/5 19 94
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
- Ao Sr. Deputado Maurício Reginião em 9/3/19 95
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
- Ao Sr. Deputada Maria Elvira em 12/5/19 95
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
- Ao Sr. Deputado Simey Filho (avocado) em 06/06 19 95
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO em 25/3 19 96
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (DEL - 16/04/96)
- Ao Sr. _____ em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

3792
 PROJETO N.º 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 1993

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)



Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Educacao, Cultura e Desporto
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Const. e Justica e de Redacao (Art.54,RI)

Em 06 / 05 / 93.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993
(Do Deputado FABIO FELDMANN)

Dispõe sobre a educação ambiental,
institui a Política Nacional de Educação
Ambiental e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Da Educação Ambiental

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, interesse ativo e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações educativas sobre meio ambiente;

V - às empresas e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle ativo sobre as suas condições de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes que propiciem atuação coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos biológicos, físicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de independência nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista e democrático;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural e o social;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural existente no País;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

CAPITULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos capazes de compreender a complexidade da problemática ambiental e atuar de forma responsável na solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política Nacional de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



instituições integrantes do SISNAMA, e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º As Atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I - educação ambiental formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Parágrafo único. Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os objetivos e princípios fixados por esta lei.

Seção 2

Da Educação Ambiental Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação superior;
- IV - educação especial para portadores de deficiências.

Parágrafo 1º Em nível de educação básica, a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

Parágrafo 2º Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídas disciplinas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

Art. 11. Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas onde couberem, os temas relativos às relações entre o meio social e o natural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 10, e nos Arts. 11 e 12 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 14. Entendem-se por educação ambiental não-formal as práticas educativas de caráter permanente, voltadas à organização e participação da coletividade na tomada de decisões que alterem a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal;

III - a participação de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas de educação ambiental.

Seção 4

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 15. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

II - a formação e a atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - a capacitação de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente;

IV - o atendimento das demandas da sociedade civil no que diz respeito à problemática ambiental.

Seção 5

Dos Estudos e Pesquisas

Art. 16. As ações de estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos e informações sobre a questão ambiental.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 17. A execução da Política Nacional de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e pelo Sistema Nacional de Educação.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável, sob a coordenação do primeiro, pela implantação e supervisão da Política Nacional de Educação Ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 19. São atribuições do Grupo Interministerial de Educação Ambiental:

I - definição de diretrizes para implementação em nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos e programas na área de educação ambiental em nível nacional;

III - participação na negociação de financiamento a planos e programas na área de educação ambiental.

Art. 20. Os Estados e Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.

Art. 21. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, julgada pelo grau de potencialidade crítica e coerência interna do plano ou programa;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a aplicar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o **caput** deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas e planos das diferentes regiões do País.

Art. 22. Podem ser destinados a ações de educação ambiental até 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 23. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPITULO IV

Disposições Finais

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer o estabelecimento de estratégias nacionais para motivar, para educar as pessoas em tal direção. É este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental.

No âmbito das conquistas alcançadas pelo histórico processo de luta que culminou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, podemos colocar em relevo a significativa conscientização, em nível mundial, da necessidade de disseminação de conhecimentos, valores e atitudes voltados para a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida. A garantia de um ambiente sadio está em vínculo estreito com processos de educação ambiental efetivos e abrangentes.

Entre os princípios estabelecidos pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, destaque-se a utilização da educação como instrumento para a formação de uma consciência pública orientada para a conservação do meio ambiente. Entende-se a educação ambiental não como constituinte de um campo especializado da educação, não como restrita ao processo formal de instrução, mas como base de uma nova cultura voltada para a questão da qualidade do desenvolvimento. Estocolmo coloca-se como um marco, pois até então o conceito de educação ambiental restringia-se em demasiado aos aspectos físicos e biológicos do ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....".

Seguindo o exemplo da Constituição Federal, todas as Constituições Estaduais das unidades federativas do Brasil incluem, em seus textos, capítulos específicos relativos à proteção do meio ambiente, definindo a educação ambiental como um dos principais instrumentos dessa proteção.

Em nossa avaliação, entretanto, as questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios.

A prática da educação ambiental no Brasil se apresenta como bastante problemática. Sua introdução nos currículos escolares ainda é incipiente. O enfoque interdisciplinar não é efetivo, pois a mesma é tratada, via de regra, sob um enfoque excessivamente restrito às ciências naturais. As ações levadas a efeito pelo Poder Público são desarticuladas. A pesquisa em educação ambiental e os recursos investidos em capacitação de recursos humanos são reduzidos.

Propomos com este projeto a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação. Estabelecemos como obrigatória a incorporação da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, num contexto de pluralismo de metodologias e concepções pedagógicas. Definimos que os professores devem também passar por processos de formação em educação ambiental. Dispomos sobre a educação ambiental não-formal, sobre a capacitação de recursos humanos e sobre o desenvolvimento de estudos e pesquisas na área ambiental. Propomos a constituição de um Grupo Interministerial de Educação Ambiental.

Esperamos contribuir por meio desta proposição com um amplo debate na sociedade sobre a questão do processo educativo relativo ao meio ambiente. Com o aperfeiçoamento que certamente terá efeito nas comissões técnicas do Congresso Nacional, acreditamos que alcançaremos através deste projeto um importante avanço em nossa legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Cumprе salientar que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração de diversos técnicos e especialistas, dentre eles destacando-se a Doutora Roseli Fishmann, Professora da Universidade de São Paulo e o corpo técnico da Divisão de Educação Ambiental do IBAMA (Martha Tresinari Wallauer, Rômulo Mello, Maria Claudia Camuça Martins, José da Silva Quintas, Elísio Márcio de Oliveira, Cristina Jorge Antinoro, Elci Maria de Oliveira, Elisabete Lopes da Fonseca, Elmo Monteiro da Silva Júnior, Francisco de Assis Brito, Genebaldo Freire Dias, Jane Maria Fantinel, Maria José Gualda Oliveira, Maria Luiza Assad e Terezinha Lucia de Andrade).

Sala das Sessões, em 0,5 /93

.....
Deputado FABIO FELDMANN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I *Da Educação*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"**



IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....



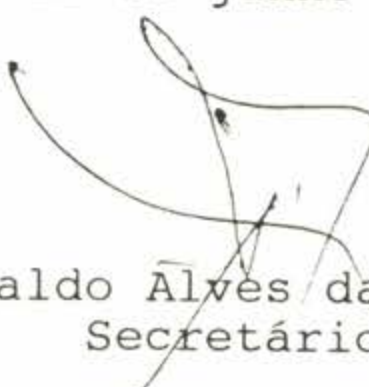
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792 DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de junho de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1993


Ronaldo Alves da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
OF.Nº 017/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FEV 01 1995 Nº 004589

Brasília, 01 de fevereiro de 1995.

EXMO. SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

D.D.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

RECEBI
21/02/95

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.792/93, de minha autoria, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado FABIO FELDMANN

| | |
|-------------|--------|
| Presidência | 247 |
| 02/02/95 | 10:15h |
| Helena | 4.370 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não apreciada pela Comissão

23.2.95

PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993

"Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências."

AUTOR: Deputado FÁBIO FELDMANN

RELATOR: Deputado FLÁVIO PALMIER DA VEIGA

I - RELATÓRIO

Com a proposição em pauta, o ilustre Deputado FÁBIO FELDMANN sistematiza o conceito de educação ambiental no contexto de uma Política Nacional de Educação Ambiental.

Na sua **Justificação**, o nobre Autor afirma que "a modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer o estabelecimento de estratégias nacionais para motivar, para educar as pessoas em tal direção." E, prossegue o ilustre parlamentar, "é este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental."



A referida proposição ancora-se nos princípios e nas propostas das lutas ambientalistas, na forma em que foram expressos em Estocolmo, em 1972 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), e no Rio de Janeiro, em 1992 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). Ancora-se ainda em provisões constitucionais, tanto federais como estaduais.

Todavia, afirma o nobre Autor que as "questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios." A instituição de uma Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação, viria suprir, assim, essa exigência.

A proposição em epígrafe não foi objeto de emendas. Nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Não se pode deixar de reconhecer a relevância e o alcance educacional e cultural de uma Política Nacional de Educação Ambiental.

De fato, a normatização e a viabilização da educação ambiental, em todos os níveis de ensino e por meio de todas as suas modalidades - com vistas a alcançar os ideais da sociedade sustentável - é um dos temas mais desafiantes às nações que almejam compatibilizar desenvolvimento sócio-econômico com proteção ambiental. Esse, aliás, é o foco de todos os documentos gerados pelas Nações Unidas em função da Conferência do Rio, de 1992.



De um ponto de vista brasileiro, a proposição em pauta representa um importante passo na extensão de normas constitucionais, sobretudo dos arts. 205 e 225, VI, o que nos permite antever o seu grande potencial de reflexos positivos no âmbito das legislações estaduais e municipais de cunho ambiental de todo o País.

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 1993, de autoria do nobre Deputado FÁBIO FELDMANN.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

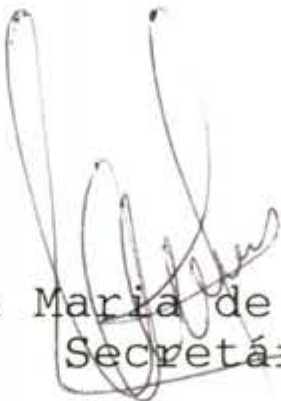


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de março de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 21 de março de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993

"Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências."

AUTOR: Deputado FÁBIO FELDMANN

RELATOR: Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o nobre Deputado FÁBIO FELDMANN estabelece as bases conceituais da educação ambiental no contexto de toda uma Política Nacional de Educação Ambiental. A proposição visa, assim, normatizar em detalhe o entendimento de educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Para tanto, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como dá outras providências com vistas à sua realização.

O ilustre Autor afirma, na sua **Justificação**, que "a modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer o estabelecimento de estratégias nacionais pa-



ra motivar, para educar as pessoas em tal direção." E acrescenta o ilustre parlamentar: "é este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental."

A proposição em pauta apóia-se nos princípios e nas propostas das lutas ambientalistas. De fato, tanto em Estocolmo, em 1972 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), como no Rio de Janeiro, em 1992 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), as posições governamentais e não-governamentais enfatizaram que a educação ambiental é o mais valioso instrumento de conscientização humana em prol do desenvolvimento sustentável. E desenvolvimento sustentável, na sua acepção mais simples e universal, é o processo de harmonização e equilíbrio entre desenvolvimento sócio-económico e proteção ambiental.

A proposição em pauta apóia-se ainda nas nossas provisões constitucionais, tanto federais como estaduais. Cumpre assinalar que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VI, bem como todas as Cartas Estaduais, tratam da educação ambiental como instrumento para a preservação do meio ambiente - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Contudo, afirma o ilustre Autor que as "questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios." Tal exigência será atendida pela instituição de uma Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação.

A proposição motivo deste Parecer não foi objeto de emendas. Nos termos regimentais desta Casa, chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito. Cumpre assinalar, nesse sentido, ter sido a mesma matéria - na legislatura anterior - objeto de Parecer favorável (Deputado



FLÁVIO PALMIER DA VEIGA) e de **Voto em Separado**, favorável (Deputado FLORESTAN FERNANDES).

II - VOTO DO RELATOR

É entendimento corrente, entre ambientalistas e desenvolvimentistas, que o desenvolvimento sustentável depende, essencialmente, de um instrumento de conscientização pública sobre a necessidade imperiosa de se harmonizar desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente. Esse entendimento, corroborado por documentos internacionais, como os produzidos nas Conferências de Estocolmo, em 1972, e do Rio, em 1992, leva-nos, inexoravelmente, à educação ambiental.

Daí a necessidade de normatização e viabilização da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Daí a necessidade de se instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental, como a que é proposta pelo ilustre Deputado FÁBIO FELDMANN.

Acresça-se a isso o fato de a proposição em epígrafe representar importante passo na extensão de normas constitucionais, sobretudo dos arts. 205 e 225, § 1º, VI. Isso, por si só, deverá influenciar positivamente as legislações estaduais e municipais, referentes ao assunto, em todo o País.

Desejo salientar, finalmente, que as observações e sugestões feitas em **Voto em Separado**, pelo eminente Professor FLORESTAN FERNANDES, então Deputado, na legislatura anterior, poderão enriquecer e aperfeiçoar a proposta do ilustre parlamentar, Deputado FÁBIO FELDMANN. Gostaria, por isso, de vê-las incorporadas à proposição original.



Assim sendo, integram este **Parecer** seis emendas de Relator.

Posto isso, e considerando a relevância e o alcance educacional e cultural da proposição em apreço, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 1993, de autoria do nobre Deputado FÁBIO FELDMANN, com seis emendas de Relator, anexas.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1993


Deputado MAURÍCIO REQUIAO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993

"Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências."

E M E N D A Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso, renumerando os demais:

"III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;"

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

4/7

PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993

"Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências."

E M E N D A Nº 2

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo único. A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIAO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993

"Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências."

E M E N D A Nº 3

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIAO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993

"Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências."

E M E N D A Nº 4

Suprima-se no inciso IV do art. 10 a expressão "para portadores de deficiências".

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIAO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993

"Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências."

E M E N D A Nº 5

Acrescente-se ao art. 10 do projeto o seguinte inciso:

"V - educação para comunidades indígenas."

Sala da Comissão, em 4 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

af

PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 1993

"Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências."

E M E N D A Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"§ 2º. Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social."

Sala da Comissão, em 4 de junho de 1995.

Maurício Requiao
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



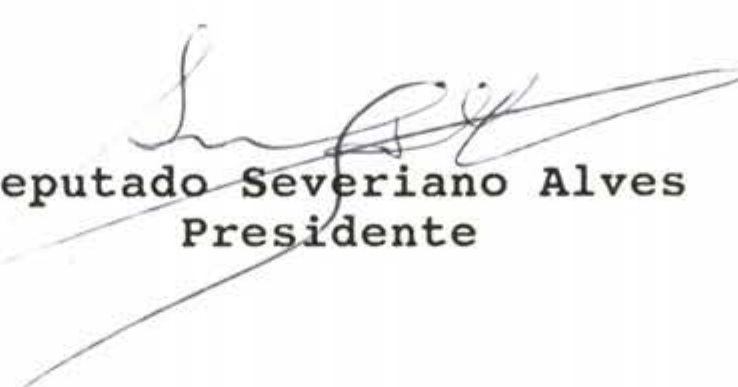
PROJETO DE LEI Nº 3.792-A, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.792/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Carlos Alberto, Expedito Júnior, Elias Abrahão, Pedro Wilson, Maria Elvira, Ricardo Barros, Maurício Requião, Eurico Miranda, Flávio Arns, Lydia Quinan, Nelson Marchezan, Alvaro Valle, Mario de Oliveira, Alexandre Santos Ricardo Gomyde, Silvio Torres, Ubaldino Junior e João Fassarella.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.792-A, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS PELA CECD

EMENDA Nº 1/95 - CECD

Acrescente-se ao artigo 4º do projeto o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.792-A DE 1993

EMENDA Nº 2/95 - CECD

Acrescente-se ao artigo 5º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.792-A, DE 1993

EMENDA Nº 3/95 - CECD

Dê-se ao inciso I do artigo 10 a seguinte redação:

"I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO




PROJETO DE LEI Nº 3.792-A, DE 1993

EMENDA Nº 4/95 - CECD

Suprima-se, no inciso IV do artigo 10, a expressão "para portadores de deficiências".

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO




PROJETO DE LEI Nº 3.792_A, DE 1993

EMENDA Nº 5/95 - CECD

inciso V: Acrescente-se ao artigo 10 do projeto o seguinte

"V - educação para comunidades indígenas."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

47


PROJETO DE LEI Nº 3.792-7 DE 1993

EMENDA Nº 6/95 - CECD

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 10 do projeto a seguinte redação:

"§2º - Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.792-A, DE 1993
(Do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a educação ambiental,
institui a Política Nacional de Educação Ambiental e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Educação Ambiental

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, interesse ativo e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações educativas sobre meio ambiente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

V - às empresas e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle ativo sobre as suas condições de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes que propiciem atuação coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos biológicos, físicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental;

III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;

IV - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

VI - o fortalecimento dos princípios de independência nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade internacional com fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista e democrático;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural e o social;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural existente no País;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único. A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º - Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação.

Art. 7º - A Política Nacional de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos capazes de compreender a complexidade da problemática ambiental e atuar de forma responsável na solução dos problemas ambientais.

Art. 8º - A Política Nacional de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos e instituições integrantes do SISNAMA, e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º - As Atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I - educação ambiental formal;

II - educação ambiental não-formal;

III - capacitação de recursos humanos;

IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os objetivos e princípios fixados por esta lei.

Seção 2

Da Educação Ambiental Formal

Art. 10 - Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - formação técnico-profissional;

III - educação superior;

IV - educação especial;

V - educação para comunidades indígenas.

Parágrafo 1º - Em nível de educação básica, a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Parágrafo 2º - Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

Art. 11 - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas onde couberem, os temas relativos às relações entre o meio social e o natural.

Art. 12 - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 13 - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 10, e nos Arts. 11 e 12 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 14 - Entende-se por educação ambiental não-formal as práticas educativas de caráter permanente, voltadas à organização e participação da coletividade na tomada de decisões que alterem a qualidade do meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

47

Parágrafo único - O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal;

III - a participação de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas de educação ambiental.

Seção 4

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 15 - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

II - a formação e a atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

III - a capacitação de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente;

IV - o atendimento das demandas da sociedade civil no que diz respeito à problemática ambiental.

Seção 5

Dos Estudos e Pesquisas

Art. 16 - As ações de estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumento e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos e informações sobre a questão ambiental.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 17 - A execução da Política Nacional de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e pelo Sistema Nacional de Educação.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável, sob a coordenação do primeiro, pela implantação e supervisão da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 19 - São atribuições do Grupo Interministerial de Educação Ambiental:

I - definição de diretrizes para implementação em nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão a planos e programas na área de educação ambiental, em nível nacional;

III - participação na negociação de financiamento a planos e programas na área de educação ambiental.

Art. 20 - Os Estados e Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.

Art. 21 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, julgada pelo grau de potencialidade crítica e coerência interna do plano ou programa;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a aplicar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Parágrafo único - Na eleição a que se refere o **caput** deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas e planos das diferentes regiões do País.

Art. 22 - Podem ser destinados a ações de educação ambiental até 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 23 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado **Severiano Alves**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.792-A, DE 1993
(Do Senhor Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo recebimento de emendas (1993)
 - termo de recebimento de emendas (reabertura de discussão)
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (6)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (6)
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 13 /06 /95 a 21 / 06 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A, DE 1993

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

Coube a nós a relatoria da proposição em epígrafe, que pretende instituir, a nível de lei federal, a Política Nacional de Educação Ambiental, definindo conceitos básicos, competências, princípios e objetivos, linhas de atuação e preceitos mais importantes.

Situa a educação ambiental como direito de todos, um componente que deve estar presente em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não formal, num contexto interdisciplinar.

Coloca a Política Nacional de Educação Ambiental como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Educação, englobando as ações de instituições educativas públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos ambientais e organizações não-governamentais com atividades em educação ambiental. Prevê as seguintes linhas de atuação: educação ambiental formal, educação ambiental não-formal, capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Em relação à educação ambiental formal, dispõe que: (1) a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar do ensino básico; (2) no currículo de cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídas disciplinas que tratem das interações das futuras atividades profissionais com o meio ambiente natural e social; (3) os temas relativos às relações entre o meio social e o natural devem constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e disciplinas onde couberem; (4) os professores em atividade devem receber formação complementar na área ambiental; e (5) a autorização e o funcionamento de instituições de ensino vinculam-se ao cumprimento de suas determinações.



Tratando da execução da Política Nacional de Educação Ambiental, autoriza a criação do Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, com a coordenação do primeiro, para definir diretrizes, articular e supervisionar os planos e programas em educação ambiental.

Fixa que a alocação de recursos públicos em planos e programas de educação ambiental deve subordinar-se à conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, às prioridades dos órgãos do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, e à relação entre os recursos a serem dispendidos e o retorno social.

Prevê que até 20% dos recursos arrecadados em função de multas ambientais serão destinados a ações em educação ambiental. Estabelece que os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação devem alocar recursos destinados a ações em educação ambiental.

Por fim, remete a sua regulamentação ao Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

O PL 3.792/93 foi objeto de análise da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual aprovaram-se as seguintes alterações à redação original: (1) a inclusão, dentre os objetivos da educação ambiental, do fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática social; (2) a inserção de dispositivo remetendo à regulamentação a definição de instrumentos operacionais; (3) a substituição da expressão "educação pré-escolar" por "educação infantil"; (4) a supressão da expressão "para portadores de deficiências" na referência à educação especial; (5) a inclusão da referência à educação para comunidades indígenas; e (6) a substituição, no § 2º do art. 10 da expressão "disciplinas" por "conteúdos ou temas".

Vindo à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

Eis o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conteúdo do PL 3.792/93 vem à discussão em hora extremamente oportuna. Os próprios órgãos com atuação na área reconhecem a premência da estruturação de um sistema articulador das políticas governamentais em educação para o meio ambiente, tanto que formularam recentemente a proposta do Programa Nacional de Educação Ambiental.

Não podemos aceitar que matéria tão importante quanto a educação ambiental corra o risco de permanecer na esfera das boas intenções que inundam os inúmeros programas formulados pelos órgãos técnicos e que não vão adiante, em função sobretudo da carência de recursos financeiros. Precisamos transformar estas intenções em lei e em prática permanente.



O modelo de uso e ocupação do território brasileiro, não obstante avanços significativos na legislação ambiental, continua marcando-se por ações eminentemente predatórias. Vivemos num País com cenários inaceitáveis de degradação do meio ambiente. Para a reversão desta situação, é fundamental o desenvolvimento de novos valores culturais e éticos, a transformação de estruturas econômicas e a reorientação de estilos de vida, que só se fazem possíveis através da educação ambiental.

Entendendo a educação ambiental, assim, como tema essencial para o caminho a padrões sustentáveis de desenvolvimento, em razão de seu potencial de atuação na conscientização de cada indivíduo, consideramos, desde o início, que o PL 3.792/93 deveria receber tratamento especial nesta Câmara Técnica.

Por essa razão, avocamos sua relatoria e constituímos grupo interinstitucional específico para sua análise, aprovado na reunião de 31/08/95 desta Comissão, composto por representantes: do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; do Ministério da Educação e do Desporto; da Fundação Educacional do Distrito Federal; e da Universidade de Brasília. A este grupo, se integraram assessores da CDCMAM e da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, uma especialista em educação ambiental indicada pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira, e representantes de organizações não-governamentais.

Paralelamente à constituição e início dos trabalhos desse grupo, a CDCMAM enviou quase três centenas de correspondências solicitando contribuições ao projeto a universidades, secretarias estaduais de meio ambiente e educação, e organizações não governamentais, das quais tivemos respostas bastante produtivas.

O grupo interinstitucional reuniu-se duas vezes em sua composição plena, ocorrendo vários encontros entre parte de seus membros. Produziu, em contínuo contato com este Relator, uma proposta de Substitutivo ao PL 3.792/92, na qual se procurou corrigir algumas imperfeições técnicas e aprimorar aspectos conceituais, mantendo-se, vale ressaltar, a estrutura básica do projeto apresentado pelo nobre Deputado Fábio Feldmann.

Em nosso trabalho de relatoria, estivemos pessoalmente em vários encontros técnicos relacionados ao tema da educação ambiental, procurando colher subsídios para o texto do Substitutivo. Agendamos, ainda, uma audiência pública para o debate entre os membros desta Comissão, órgãos governamentais e organizações não governamentais relacionadas à área.

Como resultado desse esforço, as alterações que propomos na redação do PL 3.792/93 aprovada na CECD são, em linhas básicas, as seguintes:

- aperfeiçoamento de conceitos na área ambiental, introduzindo-se ou reforçando-se a referência à sustentabilidade, ao holismo, à democratização das informações ambientais, à responsabilidade e à ética ambiental, e atualizando-se termos, como na substituição de "preservação do meio ambiente" por "conservação do meio ambiente";



- introdução, nos artigos que tratam do aspecto conceitual da educação ambiental, da referência à formação de habilidades, ligada à própria definição de processo educativo;

- inserção, dentre as competências do Poder Público, da definição de políticas que incorporem a dimensão ambiental;

- inclusão, dentre as competências dos meios de comunicação de massa, da incorporação da dimensão ambiental em sua programação;

- introdução, dentre os objetivos da educação ambiental, do fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

- adequação das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental à proposta dos órgãos federais do Programa Nacional de Educação Ambiental, corrigindo-se imperfeições no texto do projeto, como a colocação da educação ambiental formal e não-formal como linhas de atuação, quando na verdade estas se compõem de uma variedade de linhas de atuação;

- previsão, na educação ambiental no ensino formal, da educação para populações tradicionais;

- ampliação da vedação da implantação da educação ambiental como uma disciplina específica no currículo escolar para todos os níveis de ensino, excetuando-se apenas os casos de cursos de pós-graduação, extensão e disciplinas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental;

- inclusão da referência à importância das Unidades de Conservação e à sensibilização ambiental das populações que nelas vivem;

- supressão do artigo que autoriza a constituição do Grupo Interministerial de Educação Ambiental, por entender que não há eficácia em autorizar-se, por lei, ato do Poder Executivo a ele não vedado; e

- modificação do dispositivo que trata dos recursos oriundos da aplicação de multas ambientais, passando a determinar que pelo menos 20% dos mesmos devem ser aplicados em educação ambiental.

Como o projeto de lei em análise tem origem em Parlamentar e a Constituição Federal, em seu art. 61, coloca como de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que tratem de atribuições de órgãos da administração pública, apesar de entendermos de extrema importância a análise e estruturação das competências dos órgãos federais em relação à Política Nacional de Educação Ambiental, optamos por não desenvolver tal tema no Substitutivo, mantendo apenas disposições propositadamente genéricas. Cabe nota a este respeito, todavia, lembrando que o Conselho Nacional de Meio Ambiente, em sua última reunião, decidiu pela constituição de uma câmara técnica temporária de educação ambiental, a qual talvez possa funcionar como embrião de um conselho gestor federal para o tema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 3.792-A, de 1993, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

Eis o Voto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1995

Deputado Sarney Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PL 3.792-A, DE 1993

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Sarney Filho

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;



III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;



II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.



Seção 2
Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: infantil e fundamental;
- II - educação média e tecnológica;
- III - educação superior e pós-graduação;
- IV - educação especial;
- V - educação para populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.



Seção 3 **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO** **AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível nacional;



II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1995

Deputado Sarney Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 21/11/95 a 30/11/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93
(do Sr. Fábio Feldmann)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.792-A/93, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Socorro Gomes, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Gilney Viana, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Robson Tuma, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Inácio Arruda, Nelson Otoch e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.

Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93
(do Sr. Fábio Feldmann)

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann
Relator: Deputado Sarney Filho

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover e educação



ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção 1 Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;



VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.

Seção 2

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.



Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

Seção 3 **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO** **AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.



Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995

Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de lei nº 3792-B, DE 1993
(do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

(As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24.II)

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo recebimento de emendas (1993)
- termo de recebimento de emendas (reabertura de discussão)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)
- texto final

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- Termo de Recebimento de Emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de Emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela - CDCMAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-B, DE 1993

(Do Sr. Fábio Feldmann)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

(As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo recebimento de emendas (1993)
- termo de recebimento de emendas (reabertura de discussão)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)
- texto final

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- Termo de Recebimento de Emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de Emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela - CDCMAM

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPITULO I

Da Educação Ambiental

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, interesse ativo e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações educativas sobre meio ambiente;

V - às empresas e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle ativo sobre as suas condições de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes que propiciem atuação coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos biológicos, físicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais,

com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de independência nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista e democrático;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural e o social;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural existente no País;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

CAPITULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos capazes de compreender a complexidade da problemática ambiental e atuar de forma responsável na solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política Nacional de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos e instituições integrantes do SISNAMA, e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º As Atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I - educação ambiental formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Parágrafo único. Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os objetivos e princípios fixados por esta lei.

Seção 2

Da Educação Ambiental Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação superior;
- IV - educação especial para portadores de deficiências.

Parágrafo 1º Em nível de educação básica, a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

Parágrafo 2º Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídas disciplinas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

Art. 11. Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas onde couberem, os temas relativos às relações entre o meio social e o natural.

Art. 12. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 10, e nos Arts. 11 e 12 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 14. Entendem-se por educação ambiental não-formal as práticas educativas de caráter permanente, voltadas à organização e participação da coletividade na tomada de decisões que alterem a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal;

III - a participação de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas de educação ambiental.

Seção 4

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 15. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

II - a formação e a atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

III - a capacitação de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente;

IV - o atendimento das demandas da sociedade civil no que diz respeito à problemática ambiental.

Seção 5

Dos Estudos e Pesquisas

Art. 16. As ações de estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos e informações sobre a questão ambiental.

CAPITULO III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 17. A execução da Política Nacional de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e pelo Sistema Nacional de Educação.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente,

Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável, sob a coordenação do primeiro, pela implantação e supervisão da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 19. São atribuições do Grupo Interministerial de Educação Ambiental:

I - definição de diretrizes para implementação em nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos e programas na área de educação ambiental em nível nacional;

III - participação na negociação de financiamento a planos e programas na área de educação ambiental.

Art. 20. Os Estados e Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.

Art. 21. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, julgada pelo grau de potencialidade crítica e coerência interna do plano ou programa;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a aplicar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas e planos das diferentes regiões do País.

Art. 22. Podem ser destinados a ações de educação ambiental até 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 23. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer

o estabelecimento de estratégias nacionais para motivar, para educar as pessoas em tal direção. É este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental.

No âmbito das conquistas alcançadas pelo histórico processo de luta que culminou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, podemos colocar em relevo a significativa conscientização, em nível mundial, da necessidade de disseminação de conhecimentos, valores e atitudes voltados para a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida. A garantia de um ambiente sadio está em vínculo estreito com processos de educação ambiental efetivos e abrangentes.

Entre os princípios estabelecidos pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, destaque-se a utilização da educação como instrumento para a formação de uma consciência pública orientada para a conservação do meio ambiente. Entende-se a educação ambiental não como constituinte de um campo especializado da educação, não como restrita ao processo formal de instrução, mas como base de uma nova cultura voltada para a questão da qualidade do desenvolvimento. Estocolmo coloca-se como um marco, pois até então o conceito de educação ambiental restringia-se em demasiado aos aspectos físicos e biológicos do ambiente.

conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....".

Seguindo o exemplo da Constituição Federal, todas as Constituições Estaduais das unidades federativas do Brasil incluem, em seus textos, capítulos específicos relativos à proteção do meio ambiente, definindo a educação ambiental como um dos principais instrumentos dessa proteção.

Em nossa avaliação, entretanto, as questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios.

A prática da educação ambiental no Brasil se apresenta como bastante problemática. Sua introdução nos currículos escolares ainda é incipiente. O enfoque interdisciplinar não é efetivo, pois a mesma é tratada, via de regra, sob um enfoque excessivamente restrito às ciências naturais. As ações levadas a efeito pelo Poder Público são desarticuladas. A pesquisa em educação ambiental e os recursos investidos em capacitação de recursos humanos são reduzidos.

Propomos com este projeto a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação. Estabelecemos como obrigatória a incorporação da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, num contexto de pluralismo de metodologias e concepções pedagógicas. Definimos que os professores devem também passar por processos de formação em educação ambiental. Dispomos sobre a educação ambiental não-formal, sobre a capacitação de recursos humanos e sobre o desenvolvimento de estudos e pesquisas na área ambiental. Propomos a constituição de um Grupo Interministerial de Educação Ambiental.

Esperamos contribuir por meio desta proposição com um amplo debate na sociedade sobre a questão do processo educativo relativo ao meio ambiente. Com o

aperfeiçoamento que certamente terá efeito nas comissões técnicas do Congresso Nacional, acreditamos que alcançaremos através deste projeto um importante avanço em nossa legislação.

Cumprе salientar que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração de diversos técnicos e especialistas, dentre eles destacando-se a Doutora Roseli Fishmann, Professora da Universidade de São Paulo e o corpo técnico da Divisão de Educação Ambiental do IBAMA (Martha Tresinari Wallauer, Rômulo Mello, Maria Claudia Camuça Martins, José da Silva Quintas, Elísio Márcio de Oliveira, Cristina Jorge Antinoro, Elci Maria de Oliveira, Elisabete Lopes da Fonseca, Elmo Monteiro da Silva Júnior, Francisco de Assis Brito, Genebaldo Freire Dias, Jane Maria Fantinel, Maria José Gualda Oliveira, Maria Luiza Assad e Terezinha Lucia de Andrade).

Sala das Sessões, em 0,5 /93

Fabio Feldmann

Deputado FABIO FELDMANN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792 DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de junho de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1993



Ronaldo Alves da Silva
Secretário

OF.Nº 017/95

Brasília, 01 de fevereiro de 1995.

EXMO.SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

D.D.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

RECIBO DE RECEBIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 21 / 02 / 95


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.792/93, de minha autoria, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Atenciosamente,



Deputado FABIO FELDMANN


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de março de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 21 de março de 1995



Célia Maria de Oliveira
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o nobre Deputado FABIO FELDMANN estabelece as bases conceituais da educação ambiental no contexto de toda uma Política Nacional de Educação Ambiental. A proposição visa, assim, normatizar em detalhe o entendimento de educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Para tanto, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como dá outras providências com vistas à sua realização.

O ilustre Autor afirma, na sua *Justificação*, que "a modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer o estabelecimento de estratégias nacionais pa-

ra motivar, para educar as pessoas em tal direção." E acrescenta o ilustre parlamentar: "é este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental."

A proposição em pauta apóia-se nos princípios e nas propostas das lutas ambientalistas. De fato, tanto em Estocolmo, em 1972 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), como no Rio de Janeiro, em 1992 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), as posições governamentais e não-governamentais enfatizaram que a educação ambiental é o mais valioso instrumento de conscientização humana em prol do desenvolvimento sustentável. E desenvolvimento sustentável, na sua acepção mais simples e universal, é o processo de harmonização e equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e proteção ambiental.

A proposição em pauta apóia-se ainda nas nossas provisões constitucionais, tanto federais como estaduais. Cumpre assinalar que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VI, bem como todas as Cartas Estaduais, tratam da educação ambiental como instrumento para a preservação do meio ambiente - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Contudo, afirma o ilustre Autor que as "questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios." Tal exigência será atendida pela instituição de uma Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação.

A proposição motivo deste Parecer não foi objeto de emendas. Nos termos regimentais desta Casa, chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito. Cumpre assinalar, nesse sentido, ter sido a mesma matéria - na legislatura anterior - objeto de Parecer favorável (Deputado FLAVIO PALMIER DA VEIGA) e de Voto em Separado, favorável (Deputado FLORESTAN FERNANDES).

II - VOTO DO RELATOR

É entendimento corrente, entre ambientalistas e desenvolvimentistas, que o desenvolvimento sustentável depende, essencialmente, de um instrumento de conscientização pública sobre a necessidade imperiosa de se harmonizar desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente. Esse entendimento, corroborado por documentos internacionais, como os produzidos nas Conferên-

cias de Estocolmo, em 1972, e do Rio, em 1992, leva-nos, inexoravelmente, à educação ambiental.

Daí a necessidade de normatização e viabilização da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Daí a necessidade de se instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental, como a que é proposta pelo ilustre Deputado FABIO FELDMANN

Acresça-se a isso o fato de a proposição em epígrafe representar importante passo na extensão de normas constitucionais, sobretudo dos arts. 205 e 225, § 1º, VI. Isso, por si só, deverá influenciar positivamente as legislações estaduais e municipais, referentes ao assunto, em todo o País.

Desejo salientar, finalmente, que as observações e sugestões feitas em **Voto em Separado**, pelo eminente Professor FLORESTAN FERNANDES, então Deputado, na legislatura anterior, poderão enriquecer e aperfeiçoar a proposta do ilustre parlamentar, Deputado FABIO FELDMANN. Gostaria, por isso, de vê-las incorporadas à proposição original.

Assim sendo, integram este Parecer seis emendas de Relator.

Posto isso, e considerando a relevância e o alcance educacional e cultural da proposição em apreço, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 1993, de autoria do nobre Deputado FABIO FELDMANN, com seis emendas de Relator, anexas.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR
Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso, renumerando os demais:

"III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator

Nº 2

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte Parágrafo único:

"Parágrafo único. A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais."

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1995.

Maurício Requiao
Deputado MAURÍCIO REQUIAO
Relator

Nº 3

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.

Maurício Requiao
Deputado MAURÍCIO REQUIAO
Relator

Nº 4

Suprima-se no inciso IV do art. 10 a expressão "para portadores de deficiências".

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.

Maurício Requiao
Deputado MAURÍCIO REQUIAO
Relator

Nº 5

Acrescente-se ao art. 10 do projeto o seguinte inciso:

"V - educação para comunidades indígenas."

Sala da Comissão, em *20* de *junho* de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator

Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"§ 2º. Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social."

Sala da Comissão, em de *junho* de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.792/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Carlos Alberto, Expedito Júnior, Elias Abrahão, Pedro Wilson, Maria Elvira, Ricardo Barros, Maurício Requião, Eurico Miranda, Flávio Arns, Lydia Quinan, Nelson Marchezan, Alvaro Valle, Mario de Oliveira, Alexandre Santos

Ricardo Gomyde, Silvio Torres, Ubaldino Junior e João Passarela.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA CECD

Nº 1

Acrescente-se ao artigo 4º do projeto o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 2

Acrescente-se ao artigo 5º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 3 - CECD

Dê-se ao inciso I do artigo 10 a seguinte redação:

"I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 4 - CECD

Suprima-se, no inciso IV do artigo 10, a expressão "para portadores de deficiências".

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 5 - CECD

inciso V: Acrescente-se ao artigo 10 do projeto o seguinte

"V - educação para comunidades indígenas."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 6 - CECD

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 10 do projeto a seguinte redação:

"§2º - Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

TEXTO FINAL

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Educação Ambiental

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, interesse ativo e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações educativas sobre meio ambiente;

V - às empresas e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle ativo sobre as suas condições de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes que propiciem atuação coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos biológicos, físicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental;

III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;

IV - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

VI - o fortalecimento dos princípios de independência nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade internacional com fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista e democrático;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural e o social;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural existente no País;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único. A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação.

Art. 7º - A Política Nacional de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos capazes de compreender a complexidade da problemática ambiental e atuar de forma responsável na solução dos problemas ambientais.

Art. 8º - A Política Nacional de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos e instituições integrantes do SISNAMA, e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º - As Atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

- I - educação ambiental formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os objetivos e princípios fixados por esta lei.

Seção 2

Da Educação Ambiental Formal

Art. 10 - Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação superior;
- IV - educação especial;
- V - educação para comunidades indígenas.

Parágrafo 1º - Em nível de educação básica, a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Parágrafo 2º - Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

Art. 11 - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas onde couberem, os temas relativos às relações entre o meio social e o natural.

Art. 12 - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 13 - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 10, e nos Arts. 11 e 12 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 14 - Entende-se por educação ambiental não-formal as práticas educativas de caráter permanente, voltadas à organização e participação da coletividade na tomada de decisões que alterem a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal;

III - a participação de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas de educação ambiental.

Seção 4

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 15 - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

II - a formação e a atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

III - a capacitação de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente;

IV - o atendimento das demandas da sociedade civil no que diz respeito à problemática ambiental.

Seção 5

Dos Estudos e Pesquisas

Art. 16 - As ações de estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumento e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos e informações sobre a questão ambiental.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 17 - A execução da Política Nacional de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e pelo Sistema Nacional de Educação.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio

Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável, sob a coordenação do primeiro, pela implantação e supervisão da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 19 - São atribuições do Grupo Interministerial de Educação Ambiental:

I - definição de diretrizes para implementação em nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão a planos e programas na área de educação ambiental, em nível nacional;

III - participação na negociação de financiamento a planos e programas na área de educação ambiental.

Art. 20 - Os Estados e Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.

Art. 21 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, julgada pelo grau de potencialidade crítica e coerência interna do plano ou programa;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a aplicar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas e planos das diferentes regiões do País.

Art. 22 - Podem ser destinados a ações de educação ambiental até 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 23 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

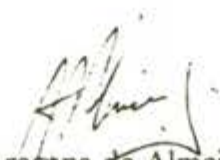
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 13 /06 /95 a 21 / 06 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Coube a nós a relatoria da proposição em epigrafe, que pretende instituir, a nível de lei federal, a Política Nacional de Educação Ambiental, definindo conceitos básicos, competências, princípios e objetivos, linhas de atuação e preceitos mais importantes.

Situa a educação ambiental como direito de todos, um componente que deve estar presente em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não formal, num contexto interdisciplinar.

Coloca a Política Nacional de Educação Ambiental como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Educação, englobando as ações de instituições educativas públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos ambientais e organizações não-governamentais com atividades em educação ambiental. Prevê as seguintes linhas de atuação: educação ambiental formal, educação ambiental não-formal, capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Em relação à educação ambiental formal, dispõe que: (1) a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar do ensino básico; (2) no currículo de cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídas disciplinas que tratem das interações das futuras atividades profissionais com o meio ambiente natural e social; (3) os temas relativos às relações entre o meio social e o natural devem constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e disciplinas onde couberem; (4) os professores em atividade devem receber formação complementar na área ambiental; e (5) a autorização e o funcionamento de instituições de ensino vinculam-se ao cumprimento de suas determinações.

Tratando da execução da Política Nacional de Educação Ambiental, autoriza a criação do Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, com a coordenação do primeiro, para definir diretrizes, articular e supervisionar os planos e programas em educação ambiental.

Fixa que a alocação de recursos públicos em planos e programas de educação ambiental deve subordinar-se à conformidade com as diretrizes da Política Nacional de

Educação Ambiental, às prioridades dos órgãos do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, e à relação entre os recursos a serem dispendidos e o retorno social.

Prevê que até 20% dos recursos arrecadados em função de multas ambientais serão destinados a ações em educação ambiental. Estabelece que os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação devem alocar recursos destinados a ações em educação ambiental.

Por fim, remete a sua regulamentação ao Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

O PL 3.792/93 foi objeto de análise da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual aprovaram-se as seguintes alterações à redação original: (1) a inclusão, dentre os objetivos da educação ambiental, do fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática social; (2) a inserção de dispositivo remetendo à regulamentação a definição de instrumentos operacionais; (3) a substituição da expressão "educação pré-escolar" por "educação infantil"; (4) a supressão da expressão "para portadores de deficiências" na referência à educação especial; (5) a inclusão da referência à educação para comunidades indígenas; e (6) a substituição, no § 2º do art. 10 da expressão "disciplinas" por "conteúdos ou temas".

Vindo à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

Eis o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conteúdo do PL 3.792/93 vem à discussão em hora extremamente oportuna. Os próprios órgãos com atuação na área reconhecem a premência da estruturação de um sistema articulador das políticas governamentais em educação para o meio ambiente, tanto que formularam recentemente a proposta do Programa Nacional de Educação Ambiental.

Não podemos aceitar que matéria tão importante quanto a educação ambiental corra o risco de permanecer na esfera das boas intenções que inundam os inúmeros programas formulados pelos órgãos técnicos e que não vão adiante, em função sobretudo da carência de recursos financeiros. Precisamos transformar estas intenções em lei e em prática permanente.

O modelo de uso e ocupação do território brasileiro, não obstante avanços significativos na legislação ambiental, continua marcando-se por ações eminentemente predatórias. Vivemos num País com cenários inaceitáveis de degradação do meio ambiente. Para a reversão desta situação, é fundamental o desenvolvimento de novos valores culturais e éticos, a transformação de estruturas econômicas e a reorientação de estilos de vida, que só se fazem possíveis através da educação ambiental.

Entendendo a educação ambiental, assim, como tema essencial para o caminho a padrões sustentáveis de desenvolvimento, em razão de seu potencial de atuação na conscientização de cada indivíduo, consideramos, desde o início, que o PL 3.792/93 deveria receber tratamento especial nesta Câmara Técnica.

Por essa razão, avocamos sua relatoria e constituímos grupo interinstitucional específico para sua análise, aprovado na reunião de 31/08/95 desta Comissão, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; do Ministério da Educação e do Desporto; da Fundação Educacional do Distrito Federal; e da Universidade de Brasília. A este grupo, se integraram assessores da CDCMAM e da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, uma especialista em educação ambiental indicada pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira, e representantes de organizações não-governamentais.

Paralelamente à constituição e início dos trabalhos desse grupo, a CDCMAM enviou quase três centenas de correspondências solicitando contribuições ao projeto a universidades, secretarias estaduais de meio ambiente e educação, e organizações não governamentais, das quais tivemos respostas bastante produtivas.

O grupo interinstitucional reuniu-se duas vezes em sua composição plena, ocorrendo vários encontros entre parte de seus membros. Produziu, em contínuo contato com este Relator, uma proposta de Substitutivo ao PL 3.792/92, na qual se procurou corrigir algumas imperfeições técnicas e aprimorar aspectos conceituais, mantendo-se, vale ressaltar, a estrutura básica do projeto apresentado pelo nobre Deputado Fábio Feldmann.

Em nosso trabalho de relatoria, estivemos pessoalmente em vários encontros técnicos relacionados ao tema da educação ambiental, procurando colher subsídios para o texto do Substitutivo. Agendamos, ainda, uma audiência pública para o debate entre os membros desta Comissão, órgãos governamentais e organizações não governamentais relacionadas à área.

Como resultado desse esforço, as alterações que propomos na redação do PL 3.792/93 aprovada na CECD são, em linhas básicas, as seguintes:

- aperfeiçoamento de conceitos na área ambiental, introduzindo-se ou reforçando-se a referência à sustentabilidade, ao holismo, à democratização das informações ambientais, à responsabilidade e à ética ambiental, e atualizando-se termos, como na substituição de "preservação do meio ambiente" por "conservação do meio ambiente";

- introdução, nos artigos que tratam do aspecto conceitual da educação ambiental, da referência à formação de habilidades, ligada à própria definição de processo educativo;

- inserção, dentre as competências do Poder Público, da definição de políticas que incorporem a dimensão ambiental;

- inclusão, dentre as competências dos meios de comunicação de massa, da incorporação da dimensão ambiental em sua programação;

- introdução, dentre os objetivos da educação ambiental, do fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

- adequação das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental à proposta dos órgãos federais do Programa Nacional de Educação Ambiental, corrigindo-se imperfeições no texto do projeto, como a colocação da educação ambiental formal e não-formal como linhas de atuação, quando na verdade estas se compõem de uma variedade de linhas de atuação;

- previsão, na educação ambiental no ensino formal, da educação para populações tradicionais;

- ampliação da vedação da implantação da educação ambiental como uma disciplina específica no currículo escolar para todos os níveis de ensino, excetuando-se apenas os casos de cursos de pós-graduação, extensão e disciplinas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental;

- inclusão da referência à importância das Unidades de Conservação e à sensibilização ambiental das populações que nelas vivem;

- supressão do artigo que autoriza a constituição do Grupo Interministerial de Educação Ambiental, por entender que não há eficácia em autorizar-se, por lei, ato do Poder Executivo a ele não vedado; e

- modificação do dispositivo que trata dos recursos oriundos da aplicação de multas ambientais, passando a determinar que pelo menos 20% dos mesmos devem ser aplicados em educação ambiental.

Como o projeto de lei em análise tem origem em Parlamentar e a Constituição Federal, em seu art. 61, coloca como de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que tratem de atribuições de órgãos da administração pública, apesar de entendermos de extrema importância a análise e estruturação das competências dos órgãos federais em relação à Política Nacional de Educação Ambiental, optamos por não desenvolver tal tema no Substitutivo, mantendo apenas disposições propositadamente genéricas. Cabe nota a este respeito, todavia, lembrando que o Conselho Nacional de Meio Ambiente, em sua

última reunião, decidiu pela constituição de uma câmara técnica temporária de educação ambiental, a qual talvez possa funcionar como embrião de um conselho gestor federal para o tema.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 3.792-A, de 1993, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

Eis o Voto.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 1995

Deputado Sarney Filho
Relator

SUBSTITUTIVO *SELECIONADO PARA REVISÃO*

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann
Relator: Deputado Sarney Filho

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e meso-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

- o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito a problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.

Seção 2 **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Seção 3 Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível nacional;

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Feito em 01 de dezembro de 1995

Deputado Sarney Filho
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 21/11/95 a 30/11/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.792-A/93, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Socorro Gomes, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Gilney Viana,

Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Robson Tuma, Gervásio Oliveira, José Coimbra,
Inácio Arruda, Nelson Otoch e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.


Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann
Relator: Deputado Sarney Filho

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos

públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.

Seção 2

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor

I - definição de diretrizes para implementação a nível nacional.

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível nacional.

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos as ações de educação ambiental.

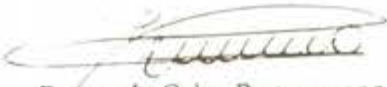
**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995


Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-B/93

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25 / 03 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 1993.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado ADHEMAR DE BARROS
FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei estabelecendo bases conceituais de uma nova Educação, a ambiental, no contexto de Política Nacional de Educação Ambiental, normatizando em vários níveis e modalidades de ensino o entendimento de tal Educação Ambiental.

A proposição é justificada com base nas novas estratégias públicas que se fazem necessárias em razão da emergência de uma nova ética, a ambiental, e do paradigma atual, o ecológico.

Distribuída inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, após desarquivamento nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, a proposição foi então objeto de seis emendas por parte do Relator, tendo logrado desta forma aprovação naquela Comissão, que adotou igualmente as emendas do Relator.

Após, foi a proposição submetida a exame da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde não foi emendada, tendo sido porém oferecido Substitutivo pelo ilustre Deputado SARNEY FILHO, e que logrou por sua vez aprovação na CDCMAM, que adotou-o para fins de aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finalmente, a proposição encontra-se agora nesta CCJR, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da Educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da CF de 1988.

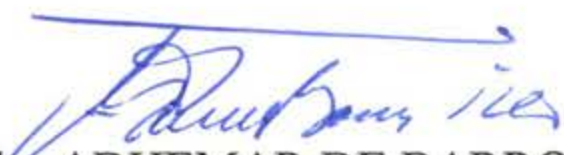
De outro lado, do exame acurado da proposição resulta que esta não fere, em nenhuma passagem, a Lei Maior e a ordem jurídica como um todo, o que demandaria aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A proposição parece vir ao encontro dos anseios e das necessidades decorrentes da crescente relevância do tema ecológico e das questões ambientais concretas, e que tamanha repercussão tem entre nós em vista das características físicas do país.

Assim, e em razão dos limites impostos à esta nossa apreciação, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, que se encontra ainda redigida em boa técnica legislativa.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 1996.


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.792-B, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.792-B/93, das Emendas do Comissão de Educação, Cultura e Desporto e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Darci Coelho, Almino Affonso, Danilo de Castro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Sílvio Abreu, Alexandre Cardoso, Jair Soares, Júlio César, Magno Bacelar, Elias Abrahão, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.792-C, DE 1993

(do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI)- Art. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (6)
- parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela - CECD (6)
- Texto final

III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado - CDCMAM

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-C, DE 1993 **(DO SR. FÁBIO FELDMANN)**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 37-P/96

Brasília, 13 de novembro de 1996

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 3.792/93, tendo tramitado de forma conclusiva perante à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, retorna agora a este órgão técnico para a elaboração da Redação Final. A matéria foi distribuída ao Deputado Nilson Gibson que, devido à divergência entre os pareceres elaborados pelas Comissões incumbidas da análise de mérito da proposição, ficou impossibilitado de exercer o seu mister.

Melhor explicitando, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao apreciar a matéria, ofereceu seis emendas, enquanto que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias optou pela aprovação de um substitutivo que não contempla as emendas oferecidas. Caracterizada, pois, a divergência entre as Comissões.

Neste caso, a solução que se afigura plausível é a prevista pelo art. 24, II, "g", do R.I., ou seja, a matéria deve ser remetida ao Plenário para que decida a controvérsia. Do contrário, pergunta-se qual dos textos deveria prevalecer, aquele aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto ou o da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ambas competentes para apreciar o mérito.

Destarte, encaminho o assunto para judiciosa apreciação de Vossa Excelência, e caso concorde com o nosso entendimento sobre o assunto, remeta a matéria para deliberação do Plenário da Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 203-P/96

Brasília, 13 de novembro de 1996

Defiro. Submeta-se o PL nº 3.792/93 ao Plenário, já que configurada a hipótese da alínea "g", do inciso II, do art. 24 do RICD. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 23/12/96.

Presidente

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 3.792/93, tendo tramitado de forma conclusiva perante à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, retorna agora a este órgão técnico para a elaboração da Redação Final. A matéria foi distribuída ao Deputado Nilson Gibson que, devido à divergência entre os pareceres elaborados pelas Comissões incumbidas da análise de mérito da proposição, ficou impossibilitado de exercer o seu mister.

Melhor explicitando, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao apreciar a matéria, ofereceu seis emendas, enquanto que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias optou pela aprovação de um substitutivo que não contempla as emendas oferecidas. Caracterizada, pois, a divergência entre as Comissões.

Neste caso, a solução que se afigura plausível é a prevista pelo art. 24, II, "g", do R.I., ou seja, a matéria deve ser remetida ao Plenário para que decida a controvérsia. Do contrário, pergunta-se qual dos textos deveria prevalecer, aquele aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto ou o da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ambas competentes para apreciar o mérito.

Destarte, encaminho o assunto para judiciosa apreciação de Vossa Excelência, e caso concorde com o nosso entendimento sobre o assunto, remeta a matéria para deliberação do Plenário da Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 186
PL N° 3792/1993
96

Previd
4/12/96
DD

3427
17.40
5610

SGM/P nº 1097/96

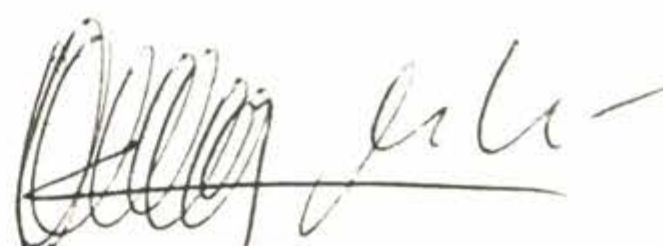
Brasília, 23 de dezembro de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 209-P/96, de 13 de novembro de 1996, referente a Redação Final do Projeto de Lei nº 3.792/93, para que se dê o tratamento previsto no art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Submeta-se o PL nº 3.792/93 ao Plenário, já que configurada a hipótese da alínea "g", do inciso II, do art. 24 do RICD. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-D, DE 1993

Aprovados:

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- a Emenda de Plenário, com parecer favorável das Comissões;

Prejudicados:

- a proposição inicial;
- as Emendas oferecidas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EM 23.10.97

Mozart Vianna de Paiva

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-D, DE 1993

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Emenda de Plenário:** pendente de pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.792-C, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO)

SUMÁRIO

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1993;
- termo de recebimento de emendas - 1995 (reabertura de discussão);
- parecer do relator;
- emendas oferecidas pelo relator (6);
- parecer da Comissão;
- emendas adotadas pela Comissão (6);

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- substitutivo oferecido pelo relator;
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo;
- parecer da Comissão;
- substitutivo adotado pela Comissão.

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

V - Emenda de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPITULO I

Da Educação Ambiental

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, interesse ativo e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações educativas sobre meio ambiente;

V - às empresas e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle ativo sobre as suas condições de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes que propiciem atuação coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos biológicos, físicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de independência nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista e democrático;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural e o social;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural existente no País;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

CAPITULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos capazes de compreender a complexidade da problemática ambiental e atuar de forma responsável na solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política Nacional de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos e instituições integrantes do SISNAMA, e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º As Atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I - educação ambiental formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Parágrafo único. Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os objetivos e princípios fixados por esta lei.

Seção 2

Da Educação Ambiental Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação superior;
- IV - educação especial para portadores de deficiências.

Parágrafo 1º Em nível de educação básica, a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

Parágrafo 2º Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídas disciplinas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

Art. 11. Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas onde couberem, os temas relativos às relações entre o meio social e o natural.

Art. 12. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 10, e nos Arts. 11 e 12 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 14. Entendem-se por educação ambiental não-formal as práticas educativas de caráter permanente, voltadas à organização e participação da coletividade na tomada de decisões que alterem a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal;

III - a participação de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas de educação ambiental.

Seção 4

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 15. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

II - a formação e a atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

III - a capacitação de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente;

IV - o atendimento das demandas da sociedade civil no que diz respeito à problemática ambiental.

Seção 5

Dos Estudos e Pesquisas

Art. 16. As ações de estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos e informações sobre a questão ambiental.

CAPITULO III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 17. A execução da Política Nacional de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e pelo Sistema Nacional de Educação.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável, sob a coordenação do primeiro, pela implantação e supervisão da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 19. São atribuições do Grupo Interministerial de Educação Ambiental:

I - definição de diretrizes para implementação em nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos e programas na área de educação ambiental em nível nacional;

III - participação na negociação de financiamento a planos e programas na área de educação ambiental.

Art. 20. Os Estados e Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.

Art. 21. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, julgada pelo grau de potencialidade crítica e coerência interna do plano ou programa;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a aplicar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas e planos das diferentes regiões do País.

Art. 22. Podem ser destinados a ações de educação ambiental até 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 23. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer o estabelecimento de estratégias nacionais para motivar, para educar as pessoas em tal direção. É este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental.

No âmbito das conquistas alcançadas pelo histórico processo de luta que culminou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, podemos colocar em relevo a significativa conscientização, em nível mundial, da necessidade de disseminação de conhecimentos, valores e atitudes voltados para a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida. A garantia de um ambiente sadio está em vínculo estreito com processos de educação ambiental efetivos e abrangentes.

Entre os princípios estabelecidos pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, destaque-se a utilização da educação como instrumento para a formação de uma consciência pública orientada para a conservação do meio ambiente. Entende-se a educação ambiental não como constituinte de um campo especializado da educação, não como restrita ao processo formal de instrução, mas como base de uma nova cultura voltada para a questão da qualidade do desenvolvimento. Estocolmo coloca-se como um marco, pois até então o conceito de educação ambiental restringia-se em demasia aos aspectos físicos e biológicos do ambiente.

conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
.....".

Seguindo o exemplo da Constituição Federal, todas as Constituições Estaduais das unidades federativas do Brasil incluem, em seus textos, capítulos específicos relativos à proteção do meio ambiente, definindo a educação ambiental como um dos principais instrumentos dessa proteção.

Em nossa avaliação, entretanto, as questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios.

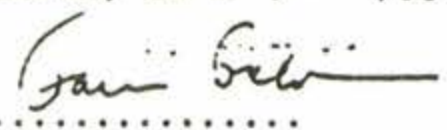
A prática da educação ambiental no Brasil se apresenta como bastante problemática. Sua introdução nos currículos escolares ainda é incipiente. O enfoque interdisciplinar não é efetivo, pois a mesma é tratada, via de regra, sob um enfoque excessivamente restrito às ciências naturais. As ações levadas a efeito pelo Poder Público são desarticuladas. A pesquisa em educação ambiental e os recursos investidos em capacitação de recursos humanos são reduzidos.

Propomos com este projeto a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação. Estabelecemos como obrigatória a incorporação da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, num contexto de pluralismo de metodologias e concepções pedagógicas. Definimos que os professores devem também passar por processos de formação em educação ambiental. Dispomos sobre a educação ambiental não-formal, sobre a capacitação de recursos humanos e sobre o desenvolvimento de estudos e pesquisas na área ambiental. Propomos a constituição de um Grupo Interministerial de Educação Ambiental.

Esperamos contribuir por meio desta proposição com um amplo debate na sociedade sobre a questão do processo educativo relativo ao meio ambiente. Com o aperfeiçoamento que certamente terá efeito nas comissões técnicas do Congresso Nacional, acreditamos que alcançaremos através deste projeto um importante avanço em nossa legislação.

Cumpre salientar que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração de diversos técnicos e especialistas, dentre eles destacando-se a Doutora Roseli Fishmann, Professora da Universidade de São Paulo e o corpo técnico da Divisão de Educação Ambiental do IBAMA (Martha Tresinari Wallauer, Rômulo Mello, Maria Cláudia Camuça Martins, José da Silva Quintas, Elísio Márcio de Oliveira, Cristina Jorge Antinoro, Elci Maria de Oliveira, Elisabete Lopes da Fonseca, Elmo Monteiro da Silva Júnior, Francisco de Assis Brito, Genebaldo Freire Dias, Jane Maria Fantinel, Maria José Gualda Oliveira, Maria Luiza Assad e Terezinha Lucia de Andrade).

Sala das Sessões, em 0,5 /93



Deputado FABIO FELDMANN

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEOL”

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

**Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792 DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de junho de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1993


Ronaldo Alves da Silva
Secretário

OF.Nº 017/95

Brasília, 01 de fevereiro de 1995.


EXMO.SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

D.D.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 21/02/95


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.792/93, de minha autoria, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado FABIO FELDMANN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de março de 1995, por

cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 21 de março de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o nobre Deputado FABIO FELDMANN estabelece as bases conceituais da educação ambiental no contexto de toda uma Política Nacional de Educação Ambiental. A proposição visa, assim, normatizar em detalhe o entendimento de educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Para tanto, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como dá outras providências com vistas à sua realização.

O ilustre Autor afirma, na sua Justificação, que "a modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer o estabelecimento de estratégias nacionais para motivar, para educar as pessoas em tal direção." E acrescenta o ilustre parlamentar: "é este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental."

A proposição em pauta apóia-se nos princípios e nas propostas das lutas ambientalistas. De fato, tanto em Estocolmo, em 1972 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), como no Rio de Janeiro, em 1992 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), as posições governamentais e não-governamentais enfatizaram que a educação ambiental é o mais valioso instrumento de conscientização humana em prol do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável, na sua acepção mais simples e universal, é o processo de harmonização e equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e proteção ambiental.

A proposição em pauta apóia-se ainda nas nossas provisões constitucionais, tanto federais como estaduais. Cumpre assinalar que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VI, bem como todas as Cartas Estaduais, tratam da educação ambiental como instrumento para a preservação do meio ambiente - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Contudo, afirma o ilustre Autor que as "questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios." Tal exigência será atendida pela instituição de uma Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação.

A proposição motivo deste Parecer não foi objeto de emendas. Nos termos regimentais desta Casa, chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito. Cumpre assinalar, nesse sentido, ter sido a mesma matéria - na legislatura anterior - objeto de Parecer favorável (Deputado FLAVIO PALMIER DA VEIGA) e de Voto em Separado, favorável (Deputado FLORESTAN FERNANDES).

II - VOTO DO RELATOR-

É entendimento corrente, entre ambientalistas e desenvolvimentistas, que o desenvolvimento sustentável depende, essencialmente, de um instrumento de conscientização pública sobre a necessidade imperiosa de se harmonizar desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente. Esse entendimento, corroborado por documentos internacionais, como os produzidos nas Conferências de Estocolmo, em 1972, e do Rio, em 1992, leva-nos, inexoravelmente, à educação ambiental.

Daí a necessidade de normatização e viabilização da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Daí a necessidade de se instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental, como a que é proposta pelo ilustre Deputado FABIO FELDMANN

Acresça-se a isso o fato de a proposição em epígrafe representar importante passo na extensão de normas constitucionais, sobretudo dos arts. 205 e 225, § 1º, VI. Isso, por si só, deverá influenciar positivamente as legislações estaduais e municipais, referentes ao assunto, em todo o País.

Desejo salientar, finalmente, que as observações e sugestões feitas em Voto em Separado, pelo eminente Professor FLORESTAN FERNANDES, então Deputado, na legislatura anterior, poderão enriquecer e aperfeiçoar a proposta do ilustre parlamentar, Deputado FABIO FELDMANN. Gostaria, por isso, de vê-las incorporadas à proposição original.

Assim sendo, integram este Parecer seis emendas de Relator.

Posto isso, e considerando a relevância e o alcance educacional e cultural da proposição em apreço, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 1993, de autoria do nobre Deputado FABIO FELDMANN, com seis emendas de Relator, anexas.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 1995


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso, renumerando os demais:

"III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator

Nº 2

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte Parágrafo único:

"Parágrafo único. A realização desses princípios será objeto, na re-

gumentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais."

Sala da Comissão, em 1 de junho de 1995.

Maurício Requiao
Deputado MAURÍCIO REQUIAO

Relator

Nº 3

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio:"

Sala da Comissão, em 1 de junho de 1995.

Maurício Requiao
Deputado MAURÍCIO REQUIAO

Relator

Nº 4

Suprima-se no inciso IV do art. 10 a expressão "para portadores de deficiências".

Sala da Comissão, em 1 de junho de 1995.

Maurício Requiao
Deputado MAURÍCIO REQUIAO

Relator

Lote: 71
Caixa: 186
PL Nº 3792/1993
105

Nº 5

Acrescente-se ao art. 10 do projeto o seguinte inciso:

"V - educação para comunidades indígenas."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator

Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"§ 2º. Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.792/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Carlos Alberto, Expedito Júnior, Elias Abrahão, Pedro Wilson, Maria Elvira, Ricardo Barros, Maurício Requião, Eurico Miranda, Flávio Arns, Lydia Quinan, Nelson Marchezan, Alvaro Valle, Mario de Oliveira, Alexandre Santos

Ricardo Gomyde, Silvio Torres, Ubaldino Junior e João Fassarella.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA CECD

Acrescente-se ao artigo 4º do projeto o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

№ 2

Acrescente-se ao artigo 5º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

№ 3 - CECD

Dê-se ao inciso I do artigo 10 a seguinte redação:

"I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 4 - CECD

Suprima-se, no inciso IV do artigo 10, a expressão "para portadores de deficiências".

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 5 - CECD

inciso V: Acrescente-se ao artigo 10 do projeto o seguinte

"V - educação para comunidades indígenas."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 6 - CECD

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 10 do projeto a seguinte redação:

"§2º - Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 13 /06 /95 a 21 / 06 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1995.


Aurenilton Aparana de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Coube a nós a relatoria da proposição em epigrafe, que pretende instituir, a nível de lei federal, a Política Nacional de Educação Ambiental, definindo conceitos básicos, competências, princípios e objetivos, linhas de atuação e preceitos mais importantes.

Situa a educação ambiental como direito de todos, um componente que deve estar presente em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não formal, num contexto interdisciplinar.

Coloca a Política Nacional de Educação Ambiental como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Educação, englobando as ações de instituições educativas públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos ambientais e organizações não-governamentais com atividades em educação ambiental. Prevê as seguintes linhas de atuação: educação ambiental formal, educação ambiental não-formal, capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Em relação à educação ambiental formal, dispõe que: (1) a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar do ensino básico; (2) no currículo de cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídas disciplinas que tratem das interações das futuras atividades profissionais com o meio ambiente natural e social; (3) os temas relativos às relações entre o meio social e o natural devem constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e disciplinas onde couberem; (4) os professores em atividade devem receber formação complementar na área ambiental; e (5) a autorização e o funcionamento de instituições de ensino vinculam-se ao cumprimento de suas determinações.

Tratando da execução da Política Nacional de Educação Ambiental, autoriza a criação do Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, com a coordenação do primeiro, para definir diretrizes, articular e supervisionar os planos e programas em educação ambiental.

Fixa que a alocação de recursos públicos em planos e programas de educação ambiental deve subordinar-se à conformidade com as diretrizes da Política Nacional de

Educação Ambiental, às prioridades dos órgãos do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, e à relação entre os recursos a serem dispendidos e o retorno social.

Prevê que até 20% dos recursos arrecadados em função de multas ambientais serão destinados a ações em educação ambiental. Estabelece que os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação devem alocar recursos destinados a ações em educação ambiental.

Por fim, remete a sua regulamentação ao Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

O PL 3.792/93 fôí objeto de análise da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual aprovaram-se as seguintes alterações à redação original: (1) a inclusão, dentre os objetivos da educação ambiental, do fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática social; (2) a inserção de dispositivo remetendo à regulamentação a definição de instrumentos operacionais; (3) a substituição da expressão "educação pré-escolar" por "educação infantil"; (4) a supressão da expressão "para portadores de deficiências" na referência à educação especial; (5) a inclusão da referência à educação para comunidades indígenas; e (6) a substituição, no § 2º do art. 10 da expressão "disciplinas" por "conteúdos ou temas".

Vindo à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

Eis o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conteúdo do PL 3.792/93 vem à discussão em hora extremamente oportuna. Os próprios órgãos com atuação na área reconhecem a premência da estruturação de um sistema articulador das políticas governamentais em educação para o meio ambiente, tanto que formularam recentemente a proposta do Programa Nacional de Educação Ambiental.

Não podemos aceitar que matéria tão importante quanto a educação ambiental corra o risco de permanecer na esfera das boas intenções que inundam os inúmeros programas formulados pelos órgãos técnicos e que não vão adiante, em função sobretudo da carência de recursos financeiros. Precisamos transformar estas intenções em lei e em prática permanente.

O modelo de uso e ocupação do território brasileiro, não obstante avanços significativos na legislação ambiental, continua marcando-se por ações eminentemente predatórias. Vivemos num País com cenários inaceitáveis de degradação do meio ambiente. Para a reversão desta situação, é fundamental o desenvolvimento de novos valores culturais e éticos, a transformação de estruturas econômicas e a reorientação de estilos de vida, que só se fazem possíveis através da educação ambiental.

Entendendo a educação ambiental, assim, como tema essencial para o caminho a padrões sustentáveis de desenvolvimento, em razão de seu potencial de atuação na conscientização de cada indivíduo, consideramos, desde o início, que o PL 3.792/93 deveria receber tratamento especial nesta Câmara Técnica.

Por essa razão, avocamos sua relatoria e constituímos grupo interinstitucional específico para sua análise, aprovado na reunião de 31/08/95 desta Comissão, composto por representantes: do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; do Ministério da Educação e do Desporto; da Fundação Educacional do Distrito Federal; e da Universidade de Brasília. A este grupo, se integraram assessores da CDCMAM e da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, uma especialista em educação ambiental indicada pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira, e representantes de organizações não-governamentais.

Paralelamente à constituição e início dos trabalhos desse grupo, a CDCMAM enviou quase três centenas de correspondências solicitando contribuições ao projeto a universidades, secretarias estaduais de meio ambiente e educação, e organizações não governamentais, das quais tivemos respostas bastante produtivas.

O grupo interinstitucional reuniu-se duas vezes em sua composição plena, ocorrendo vários encontros entre parte de seus membros. Produziu, em contínuo contato com este Relator, uma proposta de Substitutivo ao PL 3.792/92, na qual se procurou corrigir algumas imperfeições técnicas e aprimorar aspectos conceituais, mantendo-se, vale ressaltar, a estrutura básica do projeto apresentado pelo nobre Deputado Fábio Feldmann.

Em nosso trabalho de relatoria, estivemos pessoalmente em vários encontros técnicos relacionados ao tema da educação ambiental, procurando colher subsídios para o texto do Substitutivo. Agendamos, ainda, uma audiência pública para o debate entre os membros desta Comissão, órgãos governamentais e organizações não governamentais relacionadas à área.

Como resultado desse esforço, as alterações que propomos na redação do PL 3.792/93 aprovada na CECD são, em linhas básicas, as seguintes:

- aperfeiçoamento de conceitos na área ambiental, introduzindo-se ou reforçando-se a referência à sustentabilidade, ao holismo, à democratização das informações ambientais, à responsabilidade e à ética ambiental, e atualizando-se termos, como na substituição de "preservação do meio ambiente" por "conservação do meio ambiente";

- introdução, nos artigos que tratam do aspecto conceitual da educação ambiental, da referência à formação de habilidades, ligada à própria definição de processo educativo;

- inserção, dentre as competências do Poder Público, da definição de políticas que incorporem a dimensão ambiental;

- inclusão, dentre as competências dos meios de comunicação de massa, da incorporação da dimensão ambiental em sua programação;

- introdução, dentre os objetivos da educação ambiental, do fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

- adequação das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental à proposta dos órgãos federais do Programa Nacional de Educação Ambiental, corrigindo-se imperfeições no texto do projeto, como a colocação da educação ambiental formal e não-formal como linhas de atuação, quando na verdade estas se compõem de uma variedade de linhas de atuação;

- previsão, na educação ambiental no ensino formal, da educação para populações tradicionais;

- ampliação da vedação da implantação da educação ambiental como uma disciplina específica no currículo escolar para todos os níveis de ensino, excetuando-se apenas os casos de cursos de pós-graduação, extensão e disciplinas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental;

- inclusão da referência à importância das Unidades de Conservação e à sensibilização ambiental das populações que nelas vivem;

- supressão do artigo que autoriza a constituição do Grupo Interministerial de Educação Ambiental, por entender que não há eficácia em autorizar-se, por lei, ato do Poder Executivo a ele não vedado; e

- modificação do dispositivo que trata dos recursos oriundos da aplicação de multas ambientais, passando a determinar que pelo menos 20% dos mesmos devem ser aplicados em educação ambiental.

Como o projeto de lei em análise tem origem em Parlamentar e a Constituição Federal, em seu art. 61, coloca como de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que tratem de atribuições de órgãos da administração pública, apesar de entendermos de extrema importância a análise e estruturação das competências dos órgãos federais em relação à Política Nacional de Educação Ambiental, optamos por não desenvolver tal tema no Substitutivo, mantendo apenas disposições propositadamente genéricas. Cabe nota a este respeito, todavia, lembrando que o Conselho Nacional de Meio Ambiente, em sua última reunião, decidiu pela constituição de uma câmara técnica temporária de educação ambiental, a qual talvez possa funcionar como embrião de um conselho gestor federal para o tema.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 3.792-A, de 1993, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

Eis o Voto.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 1995

Deputado Sarney Filho
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann
Relator: Deputado Sarney Filho

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção 1 Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.

Seção 2

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em *Lo* de *Araruama* de 1995

Deputado *Sarney Filho*
Relator


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 21/11/95 a 30/11/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.792-A/93, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Socorro Gomes, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Gilney Viana, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Robson Tuma, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Inácio Arruda, Nelson Otoch e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.


Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann
Relator: Deputado Sarney Filho

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.

Seção 2

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

Seção 3 Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível nacional.

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1993



Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-B/93

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor

Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25 / 03 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei estabelecendo bases conceituais de uma nova Educação, a ambiental, no contexto de Política Nacional de Educação Ambiental, normatizando em vários níveis e modalidades de ensino o entendimento de tal Educação Ambiental.

A proposição é justificada com base nas novas estratégias públicas que se fazem necessárias em razão da emergência de uma nova ética, a ambiental, e do paradigma atual, o ecológico.

Distribuída inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, após desarquivamento nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, a proposição foi então objeto de seis emendas por parte do Relator, tendo logrado desta forma aprovação naquela Comissão, que adotou igualmente as emendas do Relator.

Após, foi a proposição submetida a exame da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde não foi emendada, tendo sido porém oferecido Substitutivo pelo ilustre Deputado SARNEY FILHO, e que logrou por sua vez aprovação na CDCMAM, que adotou-o para fins de aprovação.

Finalmente, a proposição encontra-se agora nesta CCJR, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da Educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da CF de 1988.

De outro lado, do exame acurado da proposição resulta que esta não fere, em nenhuma passagem, a Lei Maior e a ordem jurídica como um todo, o que demandaria aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A proposição parece vir ao encontro dos anseios e das necessidades decorrentes da crescente relevância do tema ecológico e das questões ambientais concretas, e que tamanha repercussão tem entre nós em vista das características físicas do país.

Assim, e em razão dos limites impostos à esta nossa apreciação, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, que se encontra ainda redigida em boa técnica legislativa.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 1996.


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

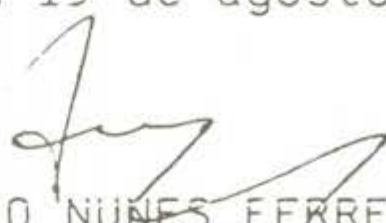
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.792-B/93, das Emendas do Comissão de Educação, Cultura e Desporto e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Darci Coelho, Almino Affonso, Danilo de Castro, Welton Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Sílvio Abreu, Alexandre Cardoso, Jair Soares, Júlio César, Magno Bacelar, Elias Abrahão, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENDA DE PLENÁRIO

(Bloco de Oposição - PDT - PT e PC do B)

Ao Projeto de Lei nº 3.792-C, de 1993, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental".

Dê-se aos incisos do Art. 9º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 3.792-C/93 a seguinte redação:

"Art.9º.....
.....
.....
I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior;
III - educação especial
IV - educação profissional;
V - educação de jovens e adultos."

JUSTIFICATIVA

Prende-se a presente Emenda a corrigir vício de redação, uma vez que a louvável propositura se encontra desatualizada, uma vez que o Autor, ao propô-la, o fez em desacordo com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu Capítulo I, que trata justamente da composição dos níveis escolares, dentre os quais a Educação Básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

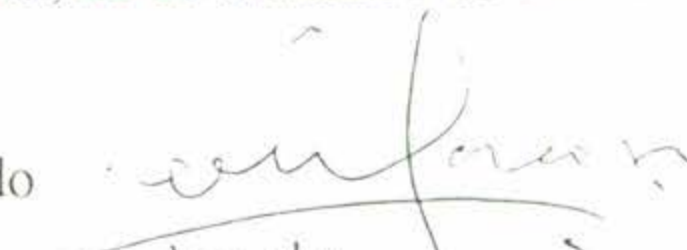
É dispensável, inclusive, o acréscimo da expressão "... pós-graduação" constante do inciso III, uma vez que a LDB, em seu art. 44 dispõe que a educação superior abrange programas de cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Por outro lado, consta do inciso V do Substitutivo expressão imprecisa que não carece de constar do Texto Final, até porque ninguém, salvo quiça o proponente do inciso, saberá explicitar a expressão "*educação para populações tradicionais*".

Dai porque da pertinência da presente proposta que visa conformar o dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997.

Deputado



NEIVA MOREIRA

1

EMENDA DE PLENÁRIO

(Bloco de Oposição - PDT - PT e PC do B)

Ao Projeto de Lei nº 3.792-C, de 1993, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental".

Dê-se aos incisos do Art. 9º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 3.792-C/93 a seguinte redação:

"Art.9º.....

.....

-
- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
 - II - educação superior;
 - III - educação especial
 - IV - educação profissional;
 - V - educação de jovens e adultos."

JUSTIFICATIVA

Prende-se a presente Emenda a corrigir vício de redação, uma vez que a louvável propositura se encontra desatualizada, uma vez que o Autor, ao propô-la, o fez em desacordo com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu Capítulo I, que trata justamente da composição dos níveis escolares, dentre os quais a Educação Básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.


É dispensável, inclusive, o acréscimo da expressão "... pós-graduação" constante do inciso III, uma vez que a LDB, em seu art. 44 dispõe que a educação superior abrange programas de cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Por outro lado, consta do inciso V do Substitutivo expressão imprecisa que não carece de constar do Texto Final, até porque ninguém, salvo quiça o proponente do inciso, saberá explicitar a expressão "*educação para populações tradicionais*".

Dai porque da pertinência da presente proposta que visa conformar o dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997.

Deputado


NEIVA MOREIRA

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.792-C, DE 1993
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ^{Maurício} ~~ROBERTO~~ REQUIÃO); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. SARNEY FILHO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES, DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DO SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (RELATOR: SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO). **PENDENTE DE PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO DAS COMISSÕES:** DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 25 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
~~ROBERTO REQUIÃO~~ *MAURÍCIO REQUIÃO*

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~SARNEY FILHO~~ *(JOANA SARNEY)*

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~ADHEMAR DE BARROS FILHO~~ *ADHEMAR DE BARROS FILHO*

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Alado
23/10

(SE APROVADO) - ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO Nº

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO, COM PARECERES
FAVORÁVEIS

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

anda
23/6

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alvd
23/12

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

**EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S ADOTADAS PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.**

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário. Em / / PRESIDENTE

IV

REQUERIMENTO

Handwritten signature

Nos termos do Artigo 155, do Regimento Interno, solicitamos urgência para a apreciação do PL nº 3792/93, de autoria do Deputado Fabio Feldmann, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Sala de sessões, 19 de junho de 1997.

Handwritten signatures and names: NEIVA MOREIRA, JOSÉ MACHADO, Fernando Góes, INOCÊNCIO OLIVEIRA, Aécio Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 103/97

Brasília, 19 de junho de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"Requer urgência para o Projeto de Lei nº 3792/93, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

297 assinaturas válidas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

Item 7

**PROJETO DE LEI Nº 3.792-C, DE 1993
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ROBERTO REQUIÃO); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. SARNEY FILHO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (RELATOR: SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO).

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 24, II, ALÍNEA 'G', DO REGIMENTO INTERNO, EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA NOS PARECERES.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

F. Mendes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.792-E, DE 1993

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

gaur



I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;



II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da



qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º. Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º. A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º. As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na



educação formal e não-formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos; pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;



II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º. Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.



§ 1º. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.



Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;



II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis



federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

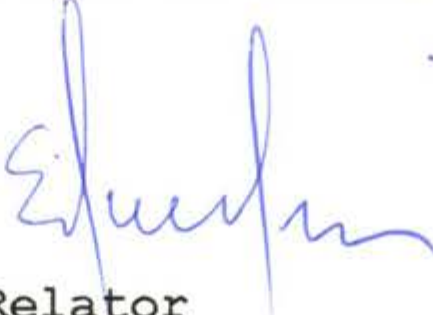
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.


Relator

PS-GSE/191/97

Brasília, 28 de outubro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.792, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

FÁBIO FELDMANN
(PSDB-SP)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

06.05.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.05.93, pág. 9053, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

03.06.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN 04.06.93, pág. 11680, col. 01.

14.06.93

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ FORTUNATI.
DCN 05/06/93, pág. 11876 col. 02

14.06.93

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 14 a 18.06.93.
DCN 10/06/93, pág. 12328 col. 01

21.06.93

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

08.03.94 Devolvido pelo relator, Dep. JOSÉ FORTUNATI, sem parecer. Aguardando redistribuição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

09.03.94 Redistribuído ao relator, Dep. ELÁVIO PALMIER DA VEIGA.

DCN 10/03/94, pág. 3439 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

03.05.94 Parecer favorável do relator, Dep. FLÁVIO PALMIER DA VEIGA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

10.05.94 Prazo para apresentação de destaques: 10 a 11.05.94.

DCN 07/05/94, pág. 7140 ; col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

18.05.94 Concedida vista ao Dep. FLORESTAN FERNANDES.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

29.11.94 O Dep. FLORESTAN FERNANDES, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, favorável.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regulamento Interno (Res. 7189)

DCN de 03/02/95, pág. 0108, col. 01 supl.

EM 21/02/95 -- DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regulamento Interno
(Resolução 17.009)
DCN de 22/02/95, pág. 2141, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

09.03.95 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

- ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

09.03.95 Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO.

DCN 10/03/95, pág. 3006, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

13.03.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 11/03/95, pág. 3099, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.03.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

26.04.95 Parecer favorável do relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO, com emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

26.04.95 Prazo para apresentação de destaques: 02 sessões.

DCN 26/04/95, pág. 7347, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

04.05.95 Não foram apresentados destaques.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

10.05.95 Concedida vista à Dep. MARIA ELVIRA.

DCN 12/05/95, pág. 9802 col. 01

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

- 23.05.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
A Dep. MARIA ELVIRA, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.
- 07.06.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO REQUIÃO, com emendas.
(PL. nº 3.792-A/93)
DCN 15 106195, pág. 13295, col. 02
- 09.06.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Avocado pelo Dep. SARNEY FILHO.
DCN 10 106195, pág. 12887, col. 02
- 13.06.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
DCN 13 06 195, pág. 12992, col. 01
- 21.06.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Não foram apresentadas emendas.
- 20.11.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. SARNEY FILHO, com substitutivo.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 21.11.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
DCD 21/11/95, pág. 5905, col. 01.
- 01.12.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.
- 05.12.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SARNEY FILHO, com substitutivo.
(PL. nº 3.792-B/93)
- 25.03.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.
DCD 26/04/96, pág. 11457 col. 01
- 25.03.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 23/03/96, pág. 7729 col. 01
- 01.04.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

- 08.08.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
- 13.08.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
- 06.09.96 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
(PL 3.792-C/93).
DCD 04/09/96, pág. 24645, col. 02
- 20.09.96 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 24.09 a 08.10.96.
DCD 20/09/96, pág. 25785 col. 02
REP. DCD 21/09/96, pág. 25793 col. 02 *REP. DCD 24/08/96, pág. 25800, col. 01*

ANDAMENTO

MESA

10.10.96 OF. SGM-P/807/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

MESA

17.12.96 Deferido Ofício 209-P/96 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, encaminhado este Projeto ao Plenário nos termos do Art. 24, II "G" do RI.

MESA

17.12.96 Despacho: Submeta-se ao Plenário, nos termos do Art. 24, II, " G " do RICD. Publique-se.

DCD 08/10/1997, pág. 0031, col. 01.

PLENÁRIO

19.06.97 Apresentação de requerimento pelos Deps. Neiva Moreira, Líder do PDT; José Machado, Líder do PT, Sérgio Guerra, na qualidade de Líder do PSB; Fernando Gabeira, Líder do PV; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 20/06/1997, pág. 17119, col. 01

PLENÁRIO

25.09.97 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda de Plenário pelo Dep. Neiva Moreira.
Volta às CECD, CDCMAM e CCJR.

ANDAMENTO

16.10.97

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (EMENDA DO PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. SARNEY FILHO.

22.10.97

PLENÁRIO

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 19.06.97, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

22.10.97

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. EMENDA DE PLENÁRIO: Pendente de pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

(Ficou PTORD, nos termos do artigo 24, inciso II, letra "G", em virtude dos pareceres divergentes ao substitutivo).

(PL 3.792-D/93).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

23.10.97

Votação em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Maurício Requião, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CECD, que conclui pela aprovação.

Designação da relatora, Dep. Joana Darc, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em votação o Substitutivo do relator da CDCMAM: APROVADO.

Prejudicados o projeto inicial e as Emendas da CECD.

Em votação a Emenda de Plenário, com pareceres favoráveis: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Átila Lins : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3792-E/93).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES À
EMENDA DE
PLENÁRIO
OFERECIDA AO
PROJETO DE LEI Nº
3.792-D, DE 1993

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO, À EMENDA DE PLENÁRIO
OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.792-D, DE
1993**

O SR. MAURÍCIO REQUIÃO (Bloco/PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.792-C, de 1993, recebeu uma análise bastante profunda e dedicada da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que entendeu estarem todos os seus pressupostos ajustados às diretrizes estabelecidas na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e o seu parecer foi favorável.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Deputado Maurício Requião, o parecer de V.Exa é relativo à emenda de Plenário?

O SR. MAURÍCIO REQUIÃO - Sr. Presidente, fui Relator deste projeto na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e fiz referência a esse parecer.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Parecer à emenda de Plenário?

O SR. MAURÍCIO REQUIÃO - O parecer também é favorável a esta emenda de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto é pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO À
EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO
DE LEI Nº 3.792-D, DE 1993**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nosso parecer é à Emenda de Plenário do Bloco de Oposição PT/PDT/PCdoB ao Projeto de Lei nº 3.792, de 1993, que "*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional da Educação*".

Sr. Presidente, a proposta da emenda é alterar os incisos do art. 9º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para que fique assim redigido:

Art.9º.....
I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior;
III - educação especial;
IV - educação profissional;
V - educação de jovens e adultos.

Sr. Presidente, prende-se a presente emenda a corrigir vício de redação, uma vez que a louvável propositura se encontra desatualizada, visto que o autor, ao propô-la, o fez em desacordo com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu Capítulo I.

Sr. Presidente, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. No mérito, que a Comissão competente examine a matéria.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, À
EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO
DE LEI Nº 3.792-D, DE 1993**

A SRA. JOANA DARC (Bloco/PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero dar parecer favorável pelo Bloco de Oposição/PT/PDT/PCdoB.

O parecer à Emenda de Plenário oferecida ao Projeto de Lei nº 3.792-D, de 1993, é favorável e visa corrigir um vício de redação, uma vez que a louvável propositura se encontra desatualizada, visto que o autor, ao propô-la, o fez em desacordo com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no Capítulo I, que trata justamente da composição dos níveis escolares, dentre os quais a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

É dispensável, inclusive, o acréscimo da expressão "...*pós-graduação*", constante do inciso III, uma vez que a LDB, em seu art. 44, dispõe que a educação superior abrange programas de cursos seqüenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Por outro lado, consta do inciso V do Substitutivo expressão imprecisa, que não carece de constar do texto final, até porque ninguém, salvo quiçá o proponente do inciso, saberá explicitar a expressão "*educação para populações tradicionais*".

Daí por que da pertinência da presente proposta, que visa conformar o dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Encaminhamos favoravelmente à Emenda de Plenário.

S
18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 ABR 14 17 013039



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunica aprovação pelo SF

PROCESSO Nº 13039 199

INTERESSADO: Senado Federal - Secretário

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: Proposição Legislativa

PL 3792/93

Lote: 71

Caixa: 186
PL N° 3792/1993

152

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão 1ª S n°

Data: 09/04/99 Hora: 14:33

Ass.: Angela Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 ABR 14 17 013039

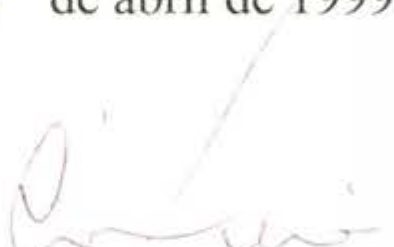
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROTÓCOLO DEPARTAMENTO

Ofício nº 320 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1997 (PL nº 3.792, de 1993, nessa Casa), que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Senado Federal, em 8 de abril de 1999


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/04/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

ARQUIVE-SE

Em 16/04/99
Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 100 /99-CN

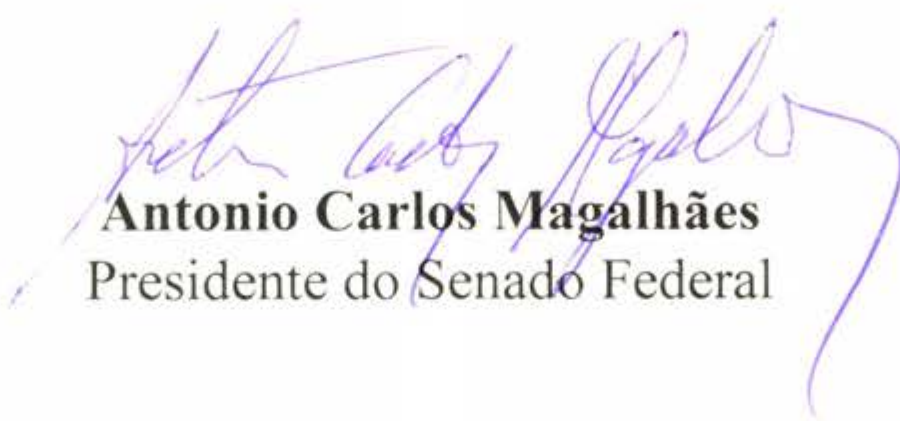
Brasília, em 29 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

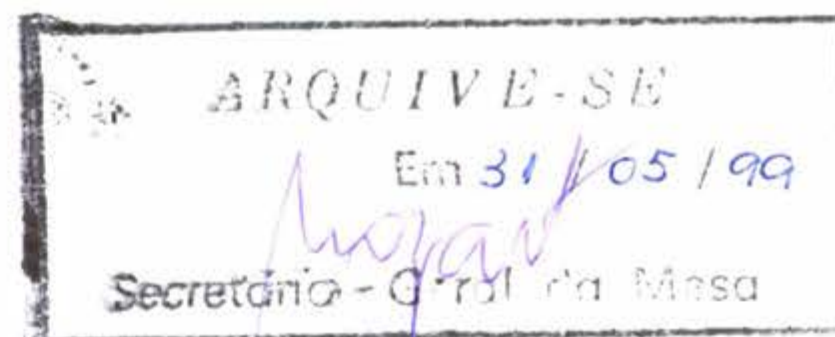
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 539, de 1999, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1997 (nº 3.792/93, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 71 Caixa: 186
PL N° 3792/1993
155

| | |
|-----------------------|---------------------|
| SE-RET | |
| Recebido | |
| Orgão: <i>Federal</i> | N° <i>1580/99-M</i> |
| Data: <i>29/04/99</i> | Hora: <i>14:30</i> |
| Ass.: <i>Angela</i> | Ponto: <i>3491</i> |

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 61, de 1997 (nº 3.792/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pelo veto ao art. 18, a seguir transcrito:

“Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.”

Razões do veto

“O projeto em questão ao vincular pelo menos vinte por cento da receita proveniente das multas aplicadas em razão das infrações ambientais, o referido dispositivo, se não vetado, derrogará o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre os Crimes Ambientais. O art. 73 da referida Lei determina: *“Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador”*.

O interesse público e a boa técnica legislativa recomendam que a lei não vincule receitas, uma vez que as circunstâncias fáticas podem exigir que a aplicação de tais recursos financeiros sejam flexibilizados em proveito de uma área específica. Além do mais, a educação ambiental é apenas uma das sete áreas em que o Fundo Nacional do Meio Ambiente deve considerar prioritária a aplicação dos recursos financeiros provenientes das multas por infrações ambientais. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, enumera as outras áreas igualmente prioritárias:

Fl. 2 da Mensagem nº 539, de 27.4.99

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Unidades de Conservação;

II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III – Educação Ambiental;

IV – Manejo e Extensão Florestal;

V – Desenvolvimento Institucional;

VI – Controle Ambiental;

VII – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

Dessa forma, a vinculação de pelo menos vinte por cento dos recursos provenientes das infrações ambientais para as ações de educação ambiental revela-se contrária ao interesse público e em dissonância com a Política de Meio Ambiente praticada no nosso país, de modo que, se não vetado este dispositivo, ele privilegiará uma das áreas de fomento da Política de Meio Ambiente em detrimento de todas as outras.

Tal vinculação pode revelar-se prejudicial para toda política desenvolvida no âmbito da preservação do meio ambiente, uma vez que retira o poder discricionário do administrador público e a sua indispensável faculdade de, por motivos de conveniência e oportunidade, adequar a destinação dos recursos para a área que esteja mais carente em determinado momento histórico ou virtude de alguma circunstância material.

Vale registrar que já existe proposta de regulamentação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), a qual contempla um percentual de dez por cento da arrecadação do IBAMA para as ações de educação ambiental. Tal percentual foi definido a partir de estudos e por sugestão do FNMA. Conforme se vê, os órgãos especializados já se pronunciaram acerca do tema, e não se revela recomendável dissentir de suas orientações porque calcadas em estudos específicos sobre o assunto.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de abril de 1999.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
27/4/99



Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle

efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.


Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de abril de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

Fl. 2 da Lei nº 9.795, de 27.4.99

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

Fl. 3 da Lei nº 9.795, de 27.4.99

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

Fl. 4 da Lei nº 9.795, de 27.4.99

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

Fl. 5 da Lei nº 9.795, de 27.4.99

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Fl. 6 da Lei nº 9.795, de 27.4.99

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Fl. 8 da Lei nº 9.795, de 27.4.99

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178^º da Independência e 111^º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Cardoso', is written over the text of the document.

Aviso nº 548 - C. Civil.

Em 27 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 61, de 1997 (nº 3.792/93 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, DE 1997
(nº 3.792/93, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

AUTOR: DEP. FABIO FELDMANN

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 3.6.93 - DCN Seção I de 4.6.93

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto

Def. do Cons., Meio Amb. e Minorias

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Flávio Palmier da Veiga
Dep. Maurício Requião

Dep. Sarney Filho
Dep. Joana D'arc

Dep. Adhemar de Barros Filho
Dep. Nilson Gibson
Dep. Átila Lins (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 191, de 28.10.97

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 30.10.97 - DSF de 31.10.97

COMISSÕES:

Educação

Assuntos Sociais

Diretora

RELATORES:

Sen. Joel de Hollanda
(Parecer nº 59, de 1999)

Sen. Marina Silva
(Parecer nº 60, de 1999)

Sen. Ronaldo Cunha Lima
(Parecer nº 150, de 1999 - Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 78, de 8 de abril de 1999

VETO PARCIAL
MENSAGEM Nº /99-CN
(nº 539/99, na origem)

PARTE SANCIONADA: Lei nº 9.795, de 27/4/99
(D.O.U. de 28/4/99)

PARTE VETADA: art. 18.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 483

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.792, de 1993, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁTILA LIRA**
Gabinete nº 640, anexo IV
N E S T A

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.792, de 1993, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDUARDO PAES**
Gabinete nº 742, anexo IV
N E S T A

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.792, de 1993, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO GABEIRA**
Gabinete nº 374, anexo III
N E S T A

SGM/P 482

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 100, de 29 de abril de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ÁTILA LIRA, EDUARDO PAES e FERNANDO GABEIRA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.792, de 1993, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO CXXXVII - Nº 79

QUARTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO | 1 |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 3 |
| PR. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*) | 138 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*) | 140 |
| MINISTÉRIO DA MARINHA (*) | 142 |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (*) | 142 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA (*) | 143 |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*) | 145 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*) | 145 |
| MINISTÉRIO DA CULTURA (*) | 146 |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*) | 146 |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*) | 147 |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (*) | 148 |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE (*) | 148 |
| MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (*) | 149 |
| MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*) | 149 |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*) | 154 |
| MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*) | 154 |
| MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*) | 155 |
| ÍNDICE | 155 |

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II
Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: (061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;
- III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
José Sarney Filho

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

- Republica-se parte dos Anexos, por ter saído com erro de montagem no Suplemento ao Diário Oficial de 24 de fevereiro de 1999, Seção 1, página 1100.

| PROGRAMA DE TRABALHO | ESPECIFICAÇÃO | E S M C F | U S O | F O N T E | T O T A L | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS | | | | | |
|----------------------|---|-----------|-------|-----------|-----------|--|-----------------------|-----------------------|---------------|----------------------|-----------------------|
| | | | | | | PESSOAL E ENC. SOCIAIS | JURIS E ENC DA DIVIDA | OUTRAS DESP CORRENTES | INVESTIMENTOS | IMERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA |
| | ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | | | | 9.200.000 | | | | | | |
| | PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS | | | | 9.200.000 | | | 5.250.000 | 4.010.000 | | |
| | PROTEÇÃO A FLORA E A FAUNA | | | | 9.200.000 | | | 5.250.000 | 4.010.000 | | |
| | 03.017.0103.4003 | | | | 9.200.000 | | | 5.250.000 | 4.010.000 | | |
| | MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE ECOSISTEMAS | | | | 9.200.000 | | | 5.250.000 | 4.010.000 | | |
| | ARTICULAR O SISTEMA DE MEIO AMBIENTE VISANDO A SUA PRESERVAÇÃO CONSERVAÇÃO E CONTROLE | | | | | | | | | | |
| | EVENTO REALIZADO (UNIDADE) = 15 | | | | | | | | | | |
| | PROJETO APOIADO (UNIDADE) = 115 | | | | | | | | | | |
| | MATERIAL PERMANENTE ADQUIRIDO (UNIDADE) = 10 | | | | | | | | | | |
| | SERVIÇO EXECUTADO (UNIDADE) = 5 | | | | | | | | | | |
| | PROJETO VISTORIADO (UNIDADE) = 50 | | | | | | | | | | |
| | SISTEMA AMBIENTAL IMPLANTADO (UNIDADE) = 1 | | | | | | | | | | |
| | 03.017.0103.4003.0001 | | | | 340.000 | | | | | | |
| | MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE ECOSISTEMAS | F 90 | 0 | 150 | 40.000 | | | 225.000 | 115.000 | | |
| | EVENTO REALIZADO (UNIDADE) = 10 | F 90 | 0 | 196 | 300.000 | | | 300.000 | 15.000 | | |
| | PROJETO APOIADO (UNIDADE) = 1 | | | | | | | | | | |
| | MATERIAL PERMANENTE ADQUIRIDO (UNIDADE) = 10 | | | | | | | | | | |
| | SERVIÇO EXECUTADO (UNIDADE) = 5 | | | | | | | | | | |
| | PROJETO VISTORIADO (UNIDADE) = 50 | | | | | | | | | | |
| | 03.017.0103.4003.0002 | | | | 8.700.000 | | | | | | |
| | PROGRAMA DE APOIO AO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE | F 30 | 0 | 148 | 400.000 | | | 4.880.000 | 3.840.000 | | |
| | PROJETO APOIADO (UNIDADE) = 97 | F 40 | 2 | 100 | 980.000 | | | 200.000 | 200.000 | | |
| | | F 40 | 0 | 148 | 1.000.000 | | | 400.000 | 580.000 | | |
| | | F 50 | 0 | 148 | 1.200.000 | | | 300.000 | 700.000 | | |
| | | F 50 | 2 | 100 | 800.000 | | | 580.000 | 840.000 | | |
| | | F 72 | 0 | 148 | 1.000.000 | | | 800.000 | 100.000 | | |
| | | F 72 | 2 | 100 | 880.000 | | | 900.000 | 80.000 | | |
| | | F 90 | 0 | 148 | 1.000.000 | | | 800.000 | 80.000 | | |
| | | F 90 | 2 | 100 | 990.000 | | | 400.000 | 600.000 | | |
| | 03.017.0103.4003.0004 | | | | 190.000 | | | | | | |
| | PROGRAMA DE QUALIDADE AMBIENTAL | F 30 | 0 | 150 | 105.000 | | | 105.000 | 55.000 | | |
| | EVENTO REALIZADO (UNIDADE) = 5 | F 90 | 0 | 150 | 55.000 | | | 105.000 | 55.000 | | |
| | PROJETO APOIADO (UNIDADE) = 17 | | | | | | | | | | |
| | 03.017.0103.4003.0010 | | | | 80.000 | | | | | | |
| | MANUTENÇÃO DE ECOSISTEMA EM ITAMARAÍ - BA | F 40 | 0 | 100 | 80.000 | | | 80.000 | | | |
| | SISTEMA AMBIENTAL IMPLANTADO (UNIDADE) = 1 | | | | | | | | | | |
| | TOTAL FISCAL | | | | 9.200.000 | | | 5.250.000 | 4.010.000 | | |
| | | | | | 9.200.000 | | | 5.250.000 | 4.010.000 | | |

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.034, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior ficam remanejados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Orçamento e Gestão para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, oriundos de órgãos extintos da Administração Pública Federal, cinco DAS 101.3, cinco DAS 101.2, um DAS 102.3, dois DAS 102.2 e três FG-1;

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Orçamento e Gestão, três DAS 101.1 e um DAS 102.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o caput do art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput deste artigo, o Ministro de Estado da Educação fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 OUT 09 44 029008



SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

quie 127/99

PROCESSO N.º 29008 / 99

3792/93

INTERESSADO:

Congresso Nacional Presidência

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO:

Proposições Legislativas

CARTELA 133 11/10/99
= DIT 0044 em 029008
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO
PARLAMENTO NACIONAL

Ofício nº 496 (CN)

Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1997 (PL nº 3.792, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.



TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

devolver à CCP
após a apreciação



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792-C, DE 1993 que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

DESPACHO:

25/09/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 03/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| CDCCMAM | 03/10/97 |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | | |
|---|-------------|-----------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Sarney Filho</u> | Presidente: | |
| Comissão de: <u>Defesa Cons. Meio Amb. e Minorias</u> | Em: | <u>16/10/97</u> |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |

PROJETO DE LEI Nº 3.792-C DE 1993

Emendado.
Volta às Comissões.
Em 25/09/97



Mozart
Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-C, DE 1993

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1993;
- termo de recebimento de emendas - 1995 (reabertura de discussão);
- parecer do relator;
- emendas oferecidas pelo relator (6);
- parecer da Comissão;
- emendas adotadas pela Comissão (6);
- texto final.

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- substitutivo oferecido pelo relator;
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo;
- parecer da Comissão;
- substitutivo adotado pela Comissão.

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.



Lote: 71
Caixa: 186
PL N° 3792/1993
186

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPITULO I

Da Educação Ambiental

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, interesse ativo e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações educativas sobre meio ambiente;

V - às empresas e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle ativo sobre as suas condições de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes que propiciem atuação coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos biológicos, físicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais,

com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de independência nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista e democrático;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural e o social;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural existente no País;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

CAPITULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos capazes de compreender a complexidade da problemática ambiental e atuar de forma responsável na solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política Nacional de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos e instituições integrantes do SISNAMA, e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.



Art. 9º As Atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I - educação ambiental formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Parágrafo único. Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os objetivos e princípios fixados por esta lei.

Seção 2

Da Educação Ambiental Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação superior;
- IV - educação especial para portadores de deficiências.

Parágrafo 1º Em nível de educação básica, a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

Parágrafo 2º Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídas disciplinas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

Art. 11. Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas onde couberem, os temas relativos às relações entre o meio social e o natural.

Art. 12. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 10, e nos Arts. 11 e 12 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 14. Entendem-se por educação ambiental não-formal as práticas educativas de caráter permanente, voltadas à organização e participação da coletividade na tomada de decisões que alterem a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal;

III - a participação de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas de educação ambiental.

Seção 4

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 15. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

II - a formação e a atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

III - a capacitação de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente;

IV - o atendimento das demandas da sociedade civil no que diz respeito à problemática ambiental.

Seção 5

Dos Estudos e Pesquisas

Art. 16. As ações de estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos e informações sobre a questão ambiental.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 17. A execução da Política Nacional de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e pelo Sistema Nacional de Educação.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente,



Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável, sob a coordenação do primeiro, pela implantação e supervisão da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 19. São atribuições do Grupo Interministerial de Educação Ambiental:

I - definição de diretrizes para implementação em nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos e programas na área de educação ambiental em nível nacional;

III - participação na negociação de financiamento a planos e programas na área de educação ambiental.

Art. 20. Os Estados e Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.

Art. 21. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, julgada pelo grau de potencialidade crítica e coerência interna do plano ou programa;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a aplicar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas e planos das diferentes regiões do País.

Art. 22. Podem ser destinados a ações de educação ambiental até 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 23. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer

o estabelecimento de estratégias nacionais para motivar, para educar as pessoas em tal direção. É este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental.

No âmbito das conquistas alcançadas pelo histórico processo de luta que culminou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, podemos colocar em relevo a significativa conscientização, em nível mundial, da necessidade de disseminação de conhecimentos, valores e atitudes voltados para a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida. A garantia de um ambiente sadio está em vínculo estreito com processos de educação ambiental efetivos e abrangentes.

Entre os princípios estabelecidos pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, destaque-se a utilização da educação como instrumento para a formação de uma consciência pública orientada para a conservação do meio ambiente. Entende-se a educação ambiental não como constituinte de um campo especializado da educação, não como restrita ao processo formal de instrução, mas como base de uma nova cultura voltada para a questão da qualidade do desenvolvimento. Estocolmo coloca-se como um marco, pois até então o conceito de educação ambiental restringia-se em demasiado aos aspectos físicos e biológicos do ambiente.

conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....".

Seguindo o exemplo da Constituição Federal, todas as Constituições Estaduais das unidades federativas do Brasil incluem, em seus textos, capítulos específicos relativos à proteção do meio ambiente, definindo a educação ambiental como um dos principais instrumentos dessa proteção.

Em nossa avaliação, entretanto, as questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios.

A prática da educação ambiental no Brasil se apresenta como bastante problemática. Sua introdução nos currículos escolares ainda é incipiente. O enfoque interdisciplinar não é efetivo, pois a mesma é tratada, via de regra, sob um enfoque excessivamente restrito às ciências naturais. As ações levadas a efeito pelo Poder Público são desarticuladas. A pesquisa em educação ambiental e os recursos investidos em capacitação de recursos humanos são reduzidos.

Propomos com este projeto a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação. Estabelecemos como obrigatória a incorporação da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, num contexto de pluralismo de metodologias e concepções pedagógicas. Definimos que os professores devem também passar por processos de formação em educação ambiental. Dispomos sobre a educação ambiental não-formal, sobre a capacitação de recursos humanos e sobre o desenvolvimento de estudos e pesquisas na área ambiental. Propomos a constituição de um Grupo Interministerial de Educação Ambiental.

Esperamos contribuir por meio desta proposição com um amplo debate na sociedade sobre a questão do processo educativo relativo ao meio ambiente. Com o



Lote: 71
Caixa: 186
PL Nº 3792/1993
189

aperfeiçoamento que certamente terá efeito nas comissões técnicas do Congresso Nacional, acreditamos que alcançaremos através deste projeto um importante avanço em nossa legislação.

Cumprе salientar que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração de diversos técnicos e especialistas, dentre eles destacando-se a Doutora Roseli Fishmann, Professora da Universidade de São Paulo e o corpo técnico da Divisão de Educação Ambiental do IBAMA (Martha Tresinari Wallauer, Rômulo Mello, Maria Claudia Camuça Martins, José da Silva Quintas, Elísio Márcio de Oliveira, Cristina Jorge Antinoro, Elci Maria de Oliveira, Elisabeth Lopes da Fonseca, Elmo Monteiro da Silva Júnior, Francisco de Assis Brito, Genebaldo Freire Dias, Jane Maria Pantinel, Maria José Gualda Oliveira, Maria Luiza Assad e Terezinha Lucia de Andrade).

Sala das Sessões, em 0,5 / 93

Deputado FABIO FELDMANN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792 DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de junho de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1993

Ronaldo Alves da Silva
Secretário

OF.Nº 017/95

Brasília, 01 de fevereiro de 1995.

EXMO.SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

D.D.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 21/02/95

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.792/93, de minha autoria, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado FABIO FELDMANN




COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de março de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 21 de março de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o nobre Deputado FABIO FELDMANN estabelece as bases conceituais da educação ambiental no contexto de toda uma Política Nacional de Educação Ambiental. A proposição visa, assim, normatizar em detalhe o entendimento de educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Para tanto, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como dá outras providências com vistas à sua realização.

O ilustre Autor afirma, na sua *Justificação*, que "a modificação de práticas e atitudes no sentido de uma ética de vida sustentável, de uma nova forma de entendimento das relações humanas com a natureza, requer o estabelecimento de estratégias nacionais pa-

ra motivar, para educar as pessoas em tal direção." E acrescenta o ilustre parlamentar: "é este o papel da Política Nacional de Educação Ambiental."

A proposição em pauta apóia-se nos princípios e nas propostas das lutas ambientalistas. De fato, tanto em Estocolmo, em 1972 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), como no Rio de Janeiro, em 1992 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), as posições governamentais e não-governamentais enfatizaram que a educação ambiental é o mais valioso instrumento de conscientização humana em prol do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável, na sua acepção mais simples e universal, é o processo de harmonização e equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e proteção ambiental.

A proposição em pauta apóia-se ainda nas nossas provisões constitucionais, tanto federais como estaduais. Cumpre assinalar que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VI, bem como todas as Cartas Estaduais, tratam da educação ambiental como instrumento para a preservação do meio ambiente - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Contudo, afirma o ilustre Autor que as "questões relativas à educação ambiental pedem ainda legislação específica, com definição de diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos próprios." Tal exigência será atendida pela instituição de uma Política Nacional de Educação Ambiental, como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Educação.

A proposição motivo deste Parecer não foi objeto de emendas. Nos termos regimentais desta Casa, chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito. Cumpre assinalar, nesse sentido, ter sido a mesma matéria - na legislatura anterior - objeto de Parecer favorável (Deputado FLÁVIO PALMIER DA VEIGA) e de Voto em Separado, favorável (Deputado FLORESTAN FERNANDES).

II - VOTO DO RELATOR

É entendimento corrente, entre ambientalistas e desenvolvimentistas, que o desenvolvimento sustentável depende, essencialmente, de um instrumento de conscientização pública sobre a necessidade imperiosa de se harmonizar desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente. Esse entendimento, corroborado por documentos internacionais, como os produzidos nas Conferên-



cias de Estocolmo, em 1972, e do Rio, em 1992, leva-nos, inexoravelmente, à educação ambiental.

Daí a necessidade de normatização e viabilização da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino. Daí a necessidade de se instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental, como a que é proposta pelo ilustre Deputado FABIO FELDMANN

Acresça-se a isso o fato de a proposição em epígrafe representar importante passo na extensão de normas constitucionais, sobretudo dos arts. 205 e 225, § 1º, VI. Isso, por si só, deverá influenciar positivamente as legislações estaduais e municipais, referentes ao assunto, em todo o País.

Desejo salientar, finalmente, que as observações e sugestões feitas em Voto em Separado, pelo eminente Professor FLORESTAN FERNANDES, então Deputado, na legislatura anterior, poderão enriquecer e aperfeiçoar a proposta do ilustre parlamentar, Deputado FABIO FELDMANN. Costaria, por isso, de vê-las incorporadas à proposição original.

Assim sendo, integram este Parecer seis emendas de Relator.

Posto isso, e considerando a relevância e o alcance educacional e cultural da proposição em apreço, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 1993, de autoria do nobre Deputado FABIO FELDMANN, com seis emendas de Relator, anexas.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR
Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso, renumerando os demais:

"III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator



Nº 2

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte Parágrafo único:

"Parágrafo único. A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais."

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1995.


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator

Nº 3

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator

- Nº 4

Suprima-se no inciso IV do art. 10 a expressão "para portadores de deficiências".

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado MAURICIO REQUIAO
Relator



Nº 5

Acrescente-se ao art. 10 do projeto o seguinte inciso:

"V - educação para comunidades indígenas."

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator

Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"§ 2º. Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social."

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.792/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Carlos Alberto, Expedito Júnior, Elias Abrahão, Pedro Wilson, Maria Elvira, Ricardo Barros, Maurício Requião, Eurico Miranda, Plávio Arns, Lydia Quinan, Nelson Marchezan, Alvaro Valle, Mario de Oliveira, Alexandre Santos

Lote: 71
Caixa: 186
PL Nº 3792/1993
192

Ricardo Gomyde, Silvio Torres, Ubaldino Junior e João Fassarella.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


EMENDAS ADOTADAS PELA CECD

Nº 1

Acrescente-se ao artigo 4º do projeto o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 2

Acrescente-se ao artigo 5º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



Nº 3 - CECD

Dê-se ao inciso I do artigo 10 a seguinte redação:

"I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 4 - CECD

Suprima-se, no inciso IV do artigo 10, a expressão "para portadores de deficiências".

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995



Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 5 - CECD

inciso V: Acrescente-se ao artigo 10 do projeto o seguinte

"V - educação para comunidades indígenas."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995



Deputado Severiano Alves
Presidente

Nº 6 - CECD

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 10 do projeto a seguinte redação:

"§2º - Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

TEXTO FINAL

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Educação Ambiental

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, interesse ativo e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações educativas sobre meio ambiente;

V - às empresas e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle ativo sobre as suas condições de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes que propiciem atuação coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.



Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos biológicos, físicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental;

III - o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática social;

IV - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

VI - o fortalecimento dos princípios de independência nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade internacional com fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista e democrático;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural e o social;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural existente no País;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único. A realização desses princípios será objeto, na regulamentação desta lei, de definição dos seus instrumentos operacionais.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação.

Art. 7º - A Política Nacional de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos capazes de compreender a complexidade da problemática ambiental e atuar de forma responsável na solução dos problemas ambientais.

Art. 8º - A Política Nacional de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos e instituições integrantes do SISNAMA, e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º - As Atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

- I - educação ambiental formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os objetivos e princípios fixados por esta lei.

Seção 2

Da Educação Ambiental Formal

Art. 10 - Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação superior;
- IV - educação especial;
- V - educação para comunidades indígenas.

Parágrafo 1º - Em nível de educação básica, a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Parágrafo 2º - Em cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídos conteúdos ou temas que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

Art. 11 - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas onde couberem, os temas relativos às relações entre o meio social e o natural.

Art. 12 - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 13 - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 10, e nos Arts. 11 e 12 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 14 - Entende-se por educação ambiental não-formal as práticas educativas de caráter permanente, voltadas à organização e participação da coletividade na tomada de decisões que alterem a qualidade do meio ambiente.



Parágrafo único - O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal;

III - a participação de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas de educação ambiental.

Seção 4

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 15 - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

II - a formação e a atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

III - a capacitação de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente;

IV - o atendimento das demandas da sociedade civil no que diz respeito à problemática ambiental.

Seção 5

Dos Estudos e Pesquisas

Art. 16 - As ações de estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumento e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos e informações sobre a questão ambiental.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 17 - A execução da Política Nacional de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e pelo Sistema Nacional de Educação.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio

Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável, sob a coordenação do primeiro, pela implantação e supervisão da Política Nacional de Educação Ambiental.

Ambiental: Art. 19 - São atribuições do Grupo Interministerial de Educação

I - definição de diretrizes para implementação em nível nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão a planos e programas na área de educação ambiental, em nível nacional;

III - participação na negociação de financiamento a planos e programas na área de educação ambiental.

Art. 20 - Os Estados e Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental.

Art. 21 - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, julgada pelo grau de potencialidade crítica e coerência interna do plano ou programa;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a aplicar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas e planos das diferentes regiões do País.

Art. 22 - Podem ser destinados a ações de educação ambiental até 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 23 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente




COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 13 /06 /95 a 21 /06 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1995.


Aurenilton Azevedo de Almeida
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Coube a nós a relatoria da proposição em epígrafe, que pretende instituir, a nível de lei federal, a Política Nacional de Educação Ambiental, definindo conceitos básicos, competências, princípios e objetivos, linhas de atuação e preceitos mais importantes.

Situa a educação ambiental como direito de todos, um componente que deve estar presente em todos os níveis e setores do processo educativo, em caráter formal e não formal, num contexto interdisciplinar.

Coloca a Política Nacional de Educação Ambiental como veículo articulador do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Educação, englobando as ações de instituições educativas públicas e privadas dos sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos ambientais e organizações não-governamentais com atividades em educação ambiental. Prevê as seguintes linhas de atuação: educação ambiental formal, educação ambiental não-formal, capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Em relação à educação ambiental formal, dispõe que: (1) a educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar do ensino básico; (2) no currículo de cursos superiores e de formação técnico-profissional, devem ser incluídas disciplinas que tratem das interações das futuras atividades profissionais com o meio ambiente natural e social; (3) os temas relativos às relações entre o meio social e o natural devem constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e disciplinas onde couberem; (4) os professores em atividade devem receber formação complementar na área ambiental; e (5) a autorização e o funcionamento de instituições de ensino vinculam-se ao cumprimento de suas determinações.

Tratando da execução da Política Nacional de Educação Ambiental, autoriza a criação do Grupo Interministerial de Educação Ambiental, formado por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério da Ciência e Tecnologia, com a coordenação do primeiro, para definir diretrizes, articular e supervisionar os planos e programas em educação ambiental.

Fixa que a alocação de recursos públicos em planos e programas de educação ambiental deve subordinar-se à conformidade com as diretrizes da Política Nacional de

Educação Ambiental, às prioridades dos órgãos do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação, e à relação entre os recursos a serem dispendidos e o retorno social.

Prevê que até 20% dos recursos arrecadados em função de multas ambientais serão destinados a ações em educação ambiental. Estabelece que os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação devem alocar recursos destinados a ações em educação ambiental.

Por fim, remete a sua regulamentação ao Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

O PL 3.792/93 foi objeto de análise da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual aprovaram-se as seguintes alterações à redação original: (1) a inclusão, dentre os objetivos da educação ambiental, do fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática social; (2) a inserção de dispositivo remetendo à regulamentação a definição de instrumentos operacionais; (3) a substituição da expressão "educação pré-escolar" por "educação infantil"; (4) a supressão da expressão "para portadores de deficiências" na referência à educação especial; (5) a inclusão da referência à educação para comunidades indígenas; e (6) a substituição, no § 2º do art. 10 da expressão "disciplinas" por "conteúdos ou temas".

Vindo à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

Eis o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conteúdo do PL 3.792/93 vem à discussão em hora extremamente oportuna. Os próprios órgãos com atuação na área reconhecem a premência da estruturação de um sistema articulador das políticas governamentais em educação para o meio ambiente, tanto que formularam recentemente a proposta do Programa Nacional de Educação Ambiental.

Não podemos aceitar que matéria tão importante quanto a educação ambiental corra o risco de permanecer na esfera das boas intenções que inundam os inúmeros programas formulados pelos órgãos técnicos e que não vão adiante, em função sobretudo da carência de recursos financeiros. Precisamos transformar estas intenções em lei e em prática permanente.

O modelo de uso e ocupação do território brasileiro, não obstante avanços significativos na legislação ambiental, continua marcando-se por ações eminentemente predatórias. Vivemos num País com cenários inaceitáveis de degradação do meio ambiente. Para a reversão desta situação, é fundamental o desenvolvimento de novos valores culturais e éticos, a transformação de estruturas econômicas e a reorientação de estilos de vida, que só se fazem possíveis através da educação ambiental.

Entendendo a educação ambiental, assim, como tema essencial para o caminho a padrões sustentáveis de desenvolvimento, em razão de seu potencial de atuação na conscientização de cada indivíduo, consideramos, desde o início, que o PL 3.792/93 deveria receber tratamento especial nesta Câmara Técnica.

Por essa razão, avocamos sua relatoria e constituímos grupo interinstitucional específico para sua análise, aprovado na reunião de 31/08/95 desta Comissão, composto por representantes: do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; do Ministério da Educação e do Desporto; da Fundação Educacional do Distrito Federal; e da Universidade de Brasília. A este grupo, se integraram assessores da CDCMAM e da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, uma especialista em educação ambiental indicada pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira, e representantes de organizações não-governamentais.

Paralelamente à constituição e início dos trabalhos desse grupo, a CDCMAM enviou quase três centenas de correspondências solicitando contribuições ao projeto a universidades, secretarias estaduais de meio ambiente e educação, e organizações não governamentais, das quais tivemos respostas bastante produtivas.



O grupo interinstitucional reuniu-se duas vezes em sua composição plena, ocorrendo vários encontros entre parte de seus membros. Produziu, em contínuo contato com este Relator, uma proposta de Substitutivo ao PL 3.792/92, na qual se procurou corrigir algumas imperfeições técnicas e aprimorar aspectos conceituais, mantendo-se, vale ressaltar, a estrutura básica do projeto apresentado pelo nobre Deputado Fábio Feldmann.

Em nosso trabalho de relatoria, estivemos pessoalmente em vários encontros técnicos relacionados ao tema da educação ambiental, procurando colher subsídios para o texto do Substitutivo. Agendamos, ainda, uma audiência pública para o debate entre os membros desta Comissão, órgãos governamentais e organizações não governamentais relacionadas à área.

Como resultado desse esforço, as alterações que propomos na redação do PL 3.792/93 aprovada na CECD são, em linhas básicas, as seguintes:

- aperfeiçoamento de conceitos na área ambiental, introduzindo-se ou reforçando-se a referência à sustentabilidade, ao holismo, à democratização das informações ambientais, à responsabilidade e à ética ambiental, e atualizando-se termos, como na substituição de "preservação do meio ambiente" por "conservação do meio ambiente";

- introdução, nos artigos que tratam do aspecto conceitual da educação ambiental, da referência à formação de habilidades, ligada à própria definição de processo educativo;

- inserção, dentre as competências do Poder Público, da definição de políticas que incorporem a dimensão ambiental;

- inclusão, dentre as competências dos meios de comunicação de massa, da incorporação da dimensão ambiental em sua programação;

- introdução, dentre os objetivos da educação ambiental, do fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

- adequação das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental à proposta dos órgãos federais do Programa Nacional de Educação Ambiental, corrigindo-se imperfeições no texto do projeto, como a colocação da educação ambiental formal e não-formal como linhas de atuação, quando na verdade estas se compõem de uma variedade de linhas de atuação;

- previsão, na educação ambiental no ensino formal, da educação para populações tradicionais;

- ampliação da vedação da implantação da educação ambiental como uma disciplina específica no currículo escolar para todos os níveis de ensino, excetuando-se apenas os casos de cursos de pós-graduação, extensão e disciplinas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental;

- inclusão da referência à importância das Unidades de Conservação e à sensibilização ambiental das populações que nelas vivem;

- supressão do artigo que autoriza a constituição do Grupo Interministerial de Educação Ambiental, por entender que não há eficácia em autorizar-se, por lei, ato do Poder Executivo a ele não vedado; e

- modificação do dispositivo que trata dos recursos oriundos da aplicação de multas ambientais, passando a ser os recursos oriundos de multas aplicadas em educação ambiental.

Como o projeto de lei em análise tem origem em Parlamentar e a Constituição Federal, em seu art. 61, coloca como de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que tratem de atribuições de órgãos da administração pública, apesar de entendermos de extrema importância a análise e estruturação das competências dos órgãos federais em relação à Política Nacional de Educação Ambiental, optamos por não desenvolver tal tema no Substitutivo, mantendo apenas disposições propositadamente genéricas. Cabe nota a este respeito, todavia, lembrando que o Conselho Nacional de Meio Ambiente, em sua

última reunião, decidiu pela constituição de uma câmara técnica temporária de educação ambiental, a qual talvez possa funcionar como embrião de um conselho gestor federal para o tema.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 3.792-A, de 1993, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

Eis o Voto.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 1995

Deputado Sarney Filho
Relator

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann
Relator: Deputado Sarney Filho

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



26

Lote: 71 Caixa: 186

PL N° 3792/1993

198

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e inter-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
 - II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
 - III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
 - IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito a problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;



V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.

Seção 2 **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Seção 3 Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.



Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível nacional;

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

em 10 de Novembro de 1995

Deputado Sarney Filho
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MÍNORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-A/93

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 21/11/95 a 30/11/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.792-A/93, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Socorro Gomes, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Gilney Viana,



Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Robson Tuma, Gervásio Oliveira, José Coimbra,
Inácio Arruda, Nelson Otoch e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.

Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann
Relator: Deputado Sarney Filho

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;



VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos

públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos anteriores.

Seção 2

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:



I - educação básica: infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

Seção 3

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.



**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL**

Art. 14 A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

Art. 15 São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível nacional.

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível nacional.

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16 Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17 A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental,

II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18 Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19 Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995

Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-B/93

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25 / 03 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei estabelecendo bases conceituais de uma nova Educação, a ambiental, no contexto de Política Nacional de Educação Ambiental, normatizando em vários níveis e modalidades de ensino o entendimento de tal Educação Ambiental.

A proposição é justificada com base nas novas estratégias públicas que se fazem necessárias em razão da emergência de uma nova ética, a ambiental, e do paradigma atual, o ecológico.

Distribuída inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, após desarquivamento nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, a proposição foi então objeto de seis emendas por parte do Relator, tendo logrado desta forma aprovação naquela Comissão, que adotou igualmente as emendas do Relator.

Após, foi a proposição submetida a exame da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde não foi emendada, tendo sido porém oferecido Substitutivo pelo ilustre Deputado SARNEY FILHO, e que logrou por sua vez aprovação na CDCMAM, que adotou-o para fins de aprovação.

Finalmente, a proposição encontra-se agora nesta CCJR, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da Educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da CF de 1988.

De outro lado, do exame acurado da proposição resulta que esta não fere, em nenhuma passagem, a Lei Maior e a ordem jurídica como um todo, o que demandaria aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A proposição parece vir ao encontro dos anseios e das necessidades decorrentes da crescente relevância do tema ecológico e das questões ambientais concretas, e que tamanha repercussão tem entre nós em vista das características físicas do país.



Lote: 71
Caixa: 186
PL N° 3792/1993
204

Assim, e em razão dos limites impostos à esta nossa apreciação, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, que se encontra ainda redigida em boa técnica legislativa.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 1996.


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.792-B/93, das Emendas do Comissão de Educação, Cultura e Desporto e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.


Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Darci Coelho, Al-



mino Affonso, Danilo de Castro, Welson Gasparini, Zulaiê
Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton
Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Sílvio Abreu, Alexandre
Cardoso, Jair Soares, Júlio César, Magno Bacelar, Elias
Abrahão, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.792-D, DE 1993 (DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Emenda de Plenário:** pendente de pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.792-C, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO)

1



EMENDA DE PLENÁRIO

(Bloco de Oposição - PDT - PT e PC do B)

Ao Projeto de Lei nº 3.792-C, de 1993, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental".

Dê-se aos incisos do Art. 9º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 3.792-C/93 a seguinte redação:

"Art.9º.....

.....

I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos."

JUSTIFICATIVA

Prende-se a presente Emenda a corrigir vício de redação, uma vez que a louvável propositura se encontra desatualizada, uma vez que o Autor, ao propô-la, o fez em desacordo com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu Capítulo I, que trata justamente da composição dos níveis escolares, dentre os quais a Educação Básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

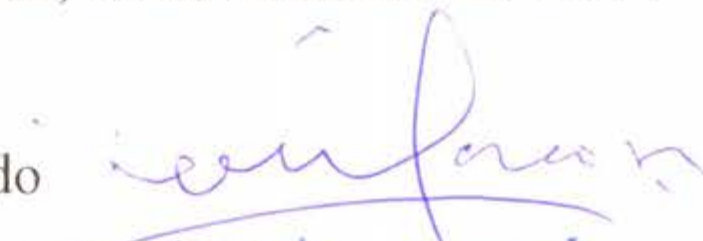
É dispensável, inclusive, o acréscimo da expressão "... pós-graduação" constante do inciso III, uma vez que a LDB, em seu art. 44 dispõe que a educação superior abrange programas de cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Por outro lado, consta do inciso V do Substitutivo expressão imprecisa que não carece de constar do Texto Final, até porque ninguém, salvo quiça o proponente do inciso, saberá explicitar a expressão "educação para populações tradicionais".

Daí porque da pertinência da presente proposta que visa conformar o dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1997.

Deputado


NEIVA MOREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

PRESIDENTE

IV

REQUERIMENTO

*alvd
24/6*

Nos termos do Artigo 155, do Regimento Interno, solicitamos urgência para a apreciação do PL nº 3792/93, de autoria do Deputado Fabio Feldmann, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Sala de sessões, 19 de junho de 1997.

NEIVA MOREIRA - *Seimforeira*
JOSE MACHADO *[Signature]*

[Signature]
Sergio Guerra - P.S.B. /
Fernando Góes - P.U.

INOCÊNCIO DINIZ *[Signature]* - *Alia*
AELIO NEVES *[Signature]*